

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

CIBELE VON GROL FERREIRA

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA DE PRISÃO AO DEVEDOR DE  
ALIMENTOS**

RIO GRANDE/RS  
2015

**CIBELE VON GROL FERREIRA**

**A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA DE PRISÃO AO DEVEDOR DE  
ALIMENTOS**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Moreno Pomar

RIO GRANDE/RS  
2015

CIBELE VON GROL FERREIRA

A (IN) EFICÁCIA DA MEDIDA COERCITIVA DE PRISÃO AO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - Furg.

Data: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

Nota: \_\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professor Dr. João Moreno Pomar (Orientador)

---

Professor(a)

---

Professor(a)

Ferreira, Cibele von Grol.

A (in) eficácia da medida coercitiva de prisão ao devedor de alimentos.

60f.

Trabalhos de Conclusão de Curso – Universidade Federal do Rio Grande

Bibliografia.

**Dedico à minha família, por serem meu alicerce e minha motivação.**

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter chegado até aqui, sem Ele nada disso seria possível.

Agradeço a minha família por todo o apoio e suporte que despenderam comigo ao longo desses seis (e nem tão longos) anos. Cada um deles, ao seu modo, colaborou para que eu me tornasse quem eu sou hoje, assim como são meu impulso para buscar ser melhor a cada dia. Vocês são a melhor parte de mim! Obrigada!

Agradeço aos amigos que deixei em São Leopoldo, por não deixarem nossa amizade se perder no tempo e no espaço. Vocês também fazem parte dessa trajetória.

Às amigas que a Furg me proporcionou e que tornaram essa caminhada menos árdua, muito mais alegre e cheia de histórias para contar: Bruno, Clebinho, Jéssyca, Mariana, Cássia e Everton. Independentemente do rumo que nossas vidas tomem vocês sempre estarão nas minhas melhores lembranças e no meu coração.

Agradeço à Giulia pela amizade sincera e por compartilhar e participar desde meu primeiro dia em Rio Grande de todos os anseios e as novidades que esse novo mundo me trouxe. Que nossa amizade permaneça para além dos tempos.

Ao meu orientador João Moreno Pomar, que muito colaborou para essa ideia se materializar.

Agradeço às pessoas com quem tive o prazer de trabalhar e aprender ao longo da faculdade, em especial a Doutora Susiane Madruga, que me fez amar o Direito de Família, e aos colegas do Pinho, Salum e Possebon que têm me mostrado o lado bom do Direito do Trabalho. Ao Mac Bonilha, que mais do que um professor tornou-se um grande amigo para todas as horas.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho e, sobretudo, para a minha evolução como pessoa.

Muito obrigada!

*“Valeu a pena? Tudo vale a pena*

*Se a alma não é pequena.*

*Quem quer passar além do Bojador*

*Tem que passar além da dor”.*

*Fernando Pessoa*

## RESUMO

FERREIRA, Cibele Von Grol. **A (in) eficácia da medida coercitiva de prisão ao devedor de alimentos.** 2015. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito. Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande.

**Resumo:** O presente trabalho tem por temática a eficácia da prisão do devedor de alimentos, delineada inclusive pela ótica do executado. Para a elucidação do assunto, utilizar-se-á, como metodologia de pesquisa, revisão bibliográfica e análise de jurisprudências pertinentes ao tema. Traz o estudo da evolução dos alimentos através do direito romano e brasileiro, o conceito de alimentos naturais e civis e definitivos e provisórios, bem como os alimentos no contexto do direito de família. Na sequência, faz-se uma análise do conceito de execução, seus princípios norteadores e a evolução dos meios de coerção ao longo da história. Adiante traça-se um panorama do sistema legal brasileiro atinente à matéria e adentra ao tema central do trabalho trazendo posições doutrinárias e análises principalmente de jurisprudências do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Por fim aborda-se as alterações e mudanças do novo Código de Processo Civil no que tange a execução de alimentos e reflete-se acerca da (in) eficácia da prisão do devedor de alimentos como meio de coerção face à dívida de alimentos.

**Palavras-chave:** Prisão civil; Devedor de alimentos; Medida coercitiva; Execução de alimentos; Eficácia da prisão civil.



## ABSTRACT

FERREIRA, Cibele Von Grol. **The (in) effectiveness of coercive measure in prison the maintenance debtor.**2015. Conclusion Work Law Course. Faculty of Law, University of Rio Grande, Rio Grande.

**Abstract:** This work is subject to effectiveness of the arrest of the maintenance debtor, including outlined the perspective of the run. For the elucidation of the subject, will be used as research methodology, literature review and analysis of case law relevant to the topic. Brings the study of the evolution of food through the Roman and Brazilian law, the concept of natural and civil, definitive and provisional food as well as food in the context of family law. In sequence, it is an analysis of the concept of implementation, its guiding principles and the development of means of coercion throughout history. Forward draws up an overview of the Brazilian legal system regards the matter and enters the central theme of work bringing doctrinal positions and analyzes mainly from case law of the Court of Justice of Rio Grande do Sul, Superior Court and Supreme Court. Finally we discuss the alterations and changes of the new Code of Civil Procedure regarding the implementation of food and is reflected on the (in) effectiveness of the maintenance debtor's prison as a means of coercion against the debt foods.

**Keywords:** Civil prison; Maintenance debtor; Coercive measure; Execution of food; Effectiveness of the civil prison.

## SUMÁRIO

<b>CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....</b>	<b>8</b>
<b>1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR .....</b>	<b>9</b>
1.1 Alimentos no Direito Romano e Brasileiro .....	9
1.2 Alimentos naturais e civis, definitivos e provisórios.....	10
1.3 Alimentos no contexto do Direito de Família .....	14
<b>2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS .....</b>	<b>19</b>
2.1 Conceito de execução .....	19
2.2 Princípios norteadores da tutela executiva .....	22
2.3 Evolução dos meios de coerção.....	233
2.4 Sistema executivo brasileiro .....	255
<b>3 DA COERÇÃO PELA PRISÃO CIVIL .....</b>	<b>333</b>
3.1 Posição doutrinária .....	333
3.2 Orientação jurisprudencial.....	366
3.3 Tratamento no novo Código de Processo Civil.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b> 1
3.4 (In) eficácia da coerção pessoal.....	444
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>500</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>52</b>

## CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente trabalho desenvolve-se na área do Direito Processual Civil e do Direito de Família enfrentando a eficácia da prisão civil como medida coercitiva da execução de alimentos prevista no artigo 733 do Código de Processo Civil e admitida no artigo 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e nos artigos 18 e 19 da Lei 5.478/68; e contemplada no Pacto de São José da Costa Rica aderido pelo Brasil.

Os alimentos que motivam a prisão civil são aqueles que segundo Cahali<sup>1</sup> compreendem o que é necessário para satisfazer as necessidades vitais de quem não as pode prover e originariamente constituídos pela alimentação, vestuário e habitação, logo acrescidos pela saúde, educação e lazer.

No estudo aborda-se o panorama dos direitos e obrigações entre alimentado e alimentante; a adequação dos requisitos necessários à fixação do quantum alimentar; a evolução da medida e os ritos executivos permitidos no ordenamento brasileiro, inclusive em face do novo Código de Processo Civil; bem como a eficácia da medida com seus reflexos na relação existente entre alimentante e alimentado.

A Lei 11.232/05 promoveu alterações no Código de Processo Civil trazendo ao Livro I a execução de sentença e fixando pena de 10% pelo descumprimento da sentença condenatória de obrigação pecuniária, sem disposição expressa aos alimentos, mantendo o regramento da execução de alimentos no Livro II que no art. 733 assegura a coerção pessoal, ensejando dificuldade à sua interpretação.

A discussão doutrinária e o posicionamento jurisprudencial acerca da eficácia da prisão civil como forma de dar efetividade à execução evidencia a pertinência da abordagem do tema e das condições impostas na nova codificação. O novo Código de Processo Civil apresenta nova alocação da matéria justificando o seu estudo com vista à possibilidade da prisão civil e da penalidade pecuniária.

---

<sup>1</sup> CAHALI, Youssef Said. **Dos alimentos**. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

# 1 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

## 1.1 Alimentos no Direito Romano e Brasileiro.

A origem da obrigação alimentar não está historicamente delimitada com precisão. Nos primórdios da legislação romana, em que a obrigação surgiu nas relações de clientela e patronato, não há registro da obrigação alimentar por relação de família. O grupo familiar arcaico estava vinculado ao pátrio poder onde os integrantes da família não tinham capacidade patrimonial muito menos o direito de reivindicá-la do patrono que detinha todo o poder e direito de vida e morte sobre os demais.

Destarte, o modelo familiar da época tinha a única e exclusiva finalidade de procriação, com paternidade incontestável e para fins de sucessão, totalmente fundada e arraigada nas condições econômicas. A partir do Principado – período em que houve a transição entre a República e o Baixo Império trazendo inúmeras fontes para o direito romano – é que se percebe uma progressão ao instituto da família. Nesse momento, o vínculo sanguíneo passou a ser valorado e o que antes era um dever moral de socorro passou a configurar-se como obrigação jurídica própria.

No direito justinianeu, caracterizado pela escrita, sistematização do direito e segurança jurídica, foi reconhecida a obrigação alimentar recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta ao infinito: paternos e maternos na família legítima, entre ascendentes maternos, pai e descendentes na família legítima<sup>2</sup>. Alguns doutrinadores ainda discutem se a reciprocidade reconhecida nessa época atingia também aos cônjuges. Alguns asseveram a negativa deste instituto, enquanto outros deduzem que havia o direito da mulher pleitear alimentos, mas o marido não.

Assim, surgida como um dever ético, a obrigação de assistência e socorro resultante do vínculo familiar torna-se uma obrigação jurídica de cunho moral, calcado na solidariedade advinda das relações sanguíneas, de afeto e de nome, tendo o direito justiniano como alicerce e ponto de partida para sua reelaboração e aprofundamento.

No direito romano, da mesma sorte que o casamento baseava-se em uma união com valor sagrado, deduziu-se a obrigação alimentar recíproca entre os cônjuges. O *Codex Iuris Canonici* dispôs sobre o direito alimentar aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe no período da gravidez, bem como para além do vínculo sanguíneo, na medida em que a

---

<sup>2</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. pg. 43.

Igreja era obrigada a alimentar os asilados.

No direito brasileiro o Código Civil de 1916 abordou a obrigação alimentar como efeito jurídico do casamento, alocando o instituto nos direitos e deveres de mútua assistência dos cônjuges, bem como de sustento, guarda e educação dos filhos atribuídos ao marido pelo papel de chefe da sociedade conjugal ou em decorrência da relação parental<sup>3</sup>. O legislador não se preocupou em conceituar os alimentos, limitando-se a definir a legitimidade para pleiteá-los. Contudo, diversas leis extravagantes complementaram a matéria versando acerca dos alimentos para filhos havidos fora do casamento, na união estável e em favor dos ascendentes.

A Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 226, assegura proteção à família como base da sociedade de modo que, antes enraizada no interesse patrimonial, passou a fundar-se por interesses de caráter pessoal e humano. Nela foram consagrados direitos sociais que ao fim e ao cabo refletem no dever alimentar ante a ideia de cuidado da pessoa e não somente do atendimento à satisfação de necessidades naturais. Assim é tratado no capítulo dos direitos sociais:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”<sup>4</sup>

No Código Civil de 2002 o legislador cuidou de equiparar o cônjuge e o companheiro aos parentes e tratar do direito aos alimentos indispensáveis à subsistência inclusive em favor do culpado pela quebra do vínculo da união (artigo 1.694, § 2º). No entanto, pende de esclarecimento a questão dos alimentos a partir da Emenda Constitucional 66 de 2010 – que versa acerca do divórcio direto – bem como a obrigação advinda da união de pessoas do mesmo sexo.

## **1.2. Alimentos naturais e civis, definitivos e provisórios.**

Os alimentos naturais englobam alimentação, saúde, moradia e vestuário – que pela Ciência Econômica compreendem as necessidades básicas do ser humano. Devem corresponder a uma quantia capaz de proporcionar a sobrevivência sem levar em consideração a condição social e os hábitos de vida.

Os alimentos civis ou cômputos referem-se à manutenção da condição social do credor,

<sup>3</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 46.

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em 15Jun.2015.

objetivando a preservação do padrão e status social do alimentante. Essa categoria de alimentos inclui educação, lazer, necessidades de ordem psíquica intelectual e social, conforme leciona Pereira:

“Isto pode significar a exigência de manutenção do padrão de vida, o que é um excesso, pelo menos entre cônjuges, e constitui tese que vinha sendo superada. A própria separação, em geral, prejudica o padrão de vida. Além disto, não é razoável que cônjuge acostumado, por exemplo, a desfrutar de vários automóveis, de aviões particulares, de iates, de manter tais vantagens após a separação. Tem-se resolvido pela permanência do padrão de vida, sem maiores discussões, é para os filhos.”<sup>5</sup>

Os alimentos naturais seriam deferidos em favor dos consortes e companheiros após a dissolução da sociedade conjugal visando a manutenção de uma vida digna sob o aspecto das necessidades básicas à sobrevivência, enquanto os civis se acresceriam aos filhos, atendendo a situação pessoal do alimentando e os haveres do alimentante. Todavia, Pontes de Miranda (apud Lôbo)<sup>6</sup> diz que essa distinção entre alimentos naturais e civis não mais existe no atual ordenamento jurídico, posto que nossa codificação (1916 e 2002) faz referência aos alimentos de forma conjunta, abrangendo o sustento, a cura, o vestuário, a casa, a educação, de acordo com os artigos 1.694 e 1.920, *in verbis*:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. [...] Art. 1.920. O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.”<sup>7</sup>

Madaleno comenta acerca da motivação do dever alimentar:

“Os alimentos dos vínculos afetivos são créditos provenientes de um dever de manutenção imposto aos cônjuges ou unidos estavelmente, pelo mútuo dever de assistência (CC, arts. 1.566, inc. III, e 1.724), e que são estabelecidos diante da ruptura da relação e apenas se houver uma situação de necessidade abre lugar para a pensão alimentícia. Com relação aos alimentos derivados da filiação existe uma maior amplitude de deveres que aparecem vinculados ao poder familiar, enquanto menores e incapazes os filhos, têm seus pais o dever de lhes prestar toda ordem de assistência, moral e material, mediante a contribuição direta dos progenitores se convivem no mesmo lar com seus filhos, ou este dever será do que teria uma obrigação alimentar entre parentes maiores e capazes.”<sup>8</sup>

Por outro lado, quanto ao momento processual em que são fixados, os alimentos podem ser classificados em definitivos e provisórios. Os provisórios também são designados

<sup>5</sup> PEREIRA, Sergio Gischkow. Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p. 164.

<sup>6</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 373. p. 373.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em 21Jun.2015

<sup>8</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 856.

por provisionais, ainda que estes possam ser entendidos como os que suprem, também, a impossibilidade de custear o processo. Dias comenta sobre a diferença entre eles:

“A diferenciação, em essência, é apenas terminológica e procedimental – em substância, significam o mesmo instituto. Quando se buscam em juízo os alimentos que não foram atendidos espontaneamente, em face da natureza urgente do direito, não importa a que título são fixados. Provisórios ou provisionais, seu ponto em comum é a possibilidade de ambos preverem a expedição de mandado liminar, deferindo o adiantamento dos alimentos fixados em caráter temporário, para garantir a subsistência do credor durante a tramitação do processo. São devidos desde logo e, imediatamente, devem ser pagos.”<sup>9</sup>

Os alimentos fixados em liminar, com ou sem prévia oitiva do requerido, tornam-se definitivos quando há o trânsito em julgado da sentença que os determinou, ainda que passíveis de exoneração ou da revisão prevista no artigo 15 da Lei 5.478/68, que dispõe sobre a ação de alimentos.

Em conformidade com o parágrafo 2º do artigo 13 da Lei de Alimentos, a condenação retroage à data da citação. Assim, uma vez fixados em sentença em valor superior ao concedido liminarmente, incidirá o efeito retroativo, contudo, como aponta Dias<sup>10</sup>, estipulados em montante menor do que o provisório não há que se falar em retroação em face do princípio da irrepetibilidade da verba alimentar.

Os provisórios estão elencados no Código Civil e na Lei de Alimentos e possuem natureza material, bem como constituem tutela antecipada de caráter satisfativo. De acordo com o artigo 4º da Lei de Alimentos, podem ser deferidos de plano pelo juiz, liminarmente, a não ser que o alimentando declare não os necessitar. Podem ser concedidos tanto na ação de alimentos como nas ações revisionais e exoneratórias, bem como nas demandas que estiverem cumuladas aos alimentos, como as ações de investigação de paternidade e divórcio, por exemplo. São concedidos a partir de prova da relação obrigacional e da necessidade sendo devidos até a decisão final, inclusive enquanto pendente julgamento de recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal. Uma vez deferidos, o alimentante tem o dever de adimpli-los desde a decisão, antes mesmo da citação, podendo ser determinado de pronto os descontos em folha de pagamento. Dias<sup>11</sup> justifica que não há como sujeitar o pagamento à citação, porquanto protelaria a desassistência do postulante e incentivaria que o alimentante se esquivasse, dificultando o ato citatório.

No que se refere à quantificação dos alimentos provisórios comenta Cahali:

---

<sup>9</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 589.

<sup>10</sup> Ibid. p. 590.

<sup>11</sup> Ibid. p. 590.

“Recomenda o TJDF: Na fase de alimentos provisórios, prioriza-se suprir necessidade imediata, mostrando-se prudente fixar quantia razoável que, de plano, seja compatível com as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante; arbitrar valor excessivo implica incorrer no risco de fixar quantia exorbitante, além da capacidade do devedor, podendo ensejar o descumprimento precoce da obrigação imposta.”<sup>12</sup>

Da mesma forma que os alimentos provisórios, os ditos provisionais são devidos desde logo que concedidos e imediatamente devem ser pagos, como afirma Dias:

“Podem ser requeridos como medida preparatória à propositura da ação de divórcio, anulação de casamento, reconhecimento de união estável e investigatória de paternidade. Destinam-se a garantir recursos para que a parte necessitada possa exercer o direito de acesso à justiça. Como têm natureza processual, são chamados alimentos *ad litem*.”<sup>13</sup>

Cahali<sup>14</sup> adverte, entretanto, que “nem tudo que é provisório é cautelar, assim como nem tudo que é cautelar é provisório”. Justifica que a cautela alimentar não se confunde com as demais porquanto não busca uma preservação da utilidade prática ou a segurança da sentença, mas objetiva a antecipação satisfativa.

Nesse sentido, posiciona-se Madaleno:

“[...] tanto os alimentos provisórios quanto os provisionais apenas antecipam os alimentos a serem obtidos através da sentença final de procedência do direito alimentar e sob este prisma, não há nenhuma querela funcional entre os alimentos provisórios e os provisionais, quando ambos representam mera antecipação da sentença final e nada acautelam.”<sup>15</sup>

Cabe salientar que em consonância com o artigo 852 do Código de Processo Civil a concessão dos alimentos provisionais deve atender aos requisitos cautelares, quais sejam, *fumus boni iuris*, demonstrando os pressupostos da relação parental e a necessidade de tal, assim como o *periculum in mora*, de modo a corroborar o caráter urgente e perecível do direito. Não pode o juiz, nesses casos, basear-se somente na mera aparência do direito como instituído na Lei dos Alimentos.

Diferentemente dos alimentos provisórios, os provisionais ou cautelares podem ser revistos ou revogados a qualquer tempo nos mesmos autos, enquanto naqueles deve ser proposto em processo autônomo, nos termos do parágrafo 1º da Lei 5.478/68.

<sup>12</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 613.

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 589.

<sup>14</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 603.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 863.



Em sede de ação de alimentos, finaliza Cahali<sup>16</sup>: “Os pretensos alimentos provisórios nada mais são do que os alimentos provisionais concedidos *in limine litis*: destinam-se ambas as modalidades aos mesmos fins, sujeitas às mesmas regras jurídicas de mutabilidade e de eficácia temporal.”

### 1.3. Alimentos no contexto do Direito de Família.

Madaleno dá destaque à origem dos alimentos do direito de família diferenciando-o de outras modalidades:

“Como dever de amparo, os alimentos derivam da lei, têm sua origem em uma disposição legal, e não em um negócio jurídico, como acontece com outra classe de alimentos advindos do contrato ou do testamento, ou os alimentos indenizativos.”<sup>17</sup>

Na mesma linha Lôbo ressalta que os alimentos no direito de família possuem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades essenciais da pessoa, em decorrência de relações de parentesco ou deveres de assistência.<sup>18</sup>

Na vigência da convivência familiar não há que se falar em obrigação de alimentos e sim no dever dos pais sustentarem os filhos, dever dos cônjuges e companheiros fundados na assistência material, e dever de amparo perante aos pais, na medida em que cada direito possui um dever correspondente. No entanto, somente quando há o descumprimento desses deveres de sustento, assistência ou amparo é que nasce a pretensão à obrigação de alimentos, como ressalta Lôbo:

“Assim, a expressão corrente “direito a alimentos” deve ser recebida como metonímia, pois os alimentos configuram obrigação derivada de deveres inadimplidos correlativos a direitos emergentes de situações familiares, de parentesco e de qualificação jurídica (idoso).”<sup>19</sup>

Os alimentos estão elencados no artigo 1.694 do Código Civil e permitem que os parentes, cônjuges ou companheiros peçam uns aos outros os alimentos civis. Inova, inclusive, no que tange ao dever de alimentos subsistir para suprir necessidades com educação.

No que concerne à manutenção da condição social, cuidou o legislador de aproximar a condição de vida anterior. Ocorrendo a dissolução da sociedade conjugal, por exemplo, as despesas que eram compartilhadas passam a ser individuais. Há uma visível queda do padrão

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 608.

<sup>17</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 853.

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 371.

<sup>19</sup> Ibid. p. 371/372.

anterior, uma vez que uma família transformou-se em duas.

O legislador cuidou, ainda, de garantir ao menor de 18 anos o direito ao atendimento à educação, conforme dicação do artigo 1.701 do mesmo diploma legal:

“Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.”

Lôbo<sup>20</sup> assevera que a educação expressa na lei não abrange tão somente a ministrada em ambiente escolar, mas também a todos os elementos de formação da pessoa, inclusive no ambiente doméstico, em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Dias<sup>21</sup> ressalta que o direito a alimentos possui natureza de direito de personalidade na medida em que asseguram a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, surgindo como forma de garantir a vida, bem como de viver com dignidade, corroborado pelo princípio da preservação da dignidade humana aludido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. Ainda sobre a natureza, enfatiza Cahali:

“Na linguagem romântica de Pelissier, como todos os homens são irmãos, cada um deve, segundo a lei natural, vir em auxílio do outro na sua miséria; mas esse dever de solidariedade é muito geral para ser consagrado pelo direito; assim sendo, não será senão em agrupamentos limitados, claramente definidos, que aquele dever de solidariedade dá nascimento a uma obrigação alimentar; o grupo mais restrito, aquele onde esta solidariedade é mais expressiva, é o agrupamento familiar; os membros de uma mesma família são unidos por vínculos de afeição e de interesses particularmente fortes.”<sup>22</sup>

A obrigação alimentar, por outro lado, além de constituir direito individual qualifica-se pelo interesse público familiar, pois as normas que o regem são de ordem pública. O interesse público é tão relevante que o artigo 5º, LXVII da Carta Magna<sup>23</sup> admite a prisão civil como meio de coerção ao seu cumprimento.

Um dos maiores avanços do direito brasileiro, segundo Paulo Lôbo, principalmente após a Constituição Federal de 1988, é a consagração da força normativa dos princípios constitucionais. As normas constitucionais são classificadas em princípios e regras, com força normativa própria, diferenciando-se pelo seu modo de incidência, aplicação e conteúdo. Desse modo, a regra é um suporte fático hipotético determinado e fechado, donde a sua

<sup>20</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 373.

<sup>21</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 531.

<sup>22</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 31.

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 531.

concretização na vida real leva à sua incidência. Já o princípio configura-se como suporte fático hipotético indeterminado e aberto, pois sua incidência depende do intérprete em cada situação concreta.

Os princípios aplicáveis ao ramo do Direito de Família podem ser elencados como: dignidade da pessoa humana e solidariedade – na classe dos princípios fundamentais – e igualdade, liberdade, afetividade, convivência familiar e melhor interesse da criança nos princípios gerais.

A dignidade humana, conforme Lôbo<sup>24</sup>, é o núcleo existencial que é comum a todas as pessoas, como membros iguais do gênero humano, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade.

Na medida em que o instituto da família foi evoluindo e concedendo aos seus membros um papel específico, e não mais um grupo de pessoas sujeitos às vontades e ordens do patriarca, o âmbito das relações familiares foi se revestindo de valores coletivos em que foi possível a realização e respeito de suas dignidades individuais, como pais, filhos, cônjuges, parentes, etc. Tamanha é a importância da dignidade humana que foi proclamada como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito e da ordem jurídica (artigo 1<sup>a</sup>, III, Constituição Federal), assim como fundamento da família, o que se pode notar nos artigos 226 e 227. Igualmente, o princípio da dignidade humana é basilar em toda e qualquer lei extravagante que verse sobre a pessoa, em desenvolvimento ou não.

O princípio da dignidade humana está intimamente ligado ao princípio da solidariedade. A solidariedade, projetada para o mundo jurídico, nas palavras de Paulo Lôbo<sup>25</sup>, nada mais é do que um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda, apoiando-se em uma mínima similitude de certos interesses e objetivos de forma a manter a diferença entre os parceiros na solidariedade. A solidariedade só entrou no rol dos princípios jurídicos com a Constituição Federal de 1988, pois antes era reconhecida somente como dever moral. Hoje, está elencada no inciso I do artigo 3<sup>o</sup>, como objetivo fundamental da República, assim como é revelada no artigo 226, 227 e 230 no dever da sociedade de proteger a família, à criança e ao adolescente e às pessoas idosas.

No núcleo familiar, a solidariedade deve ser entendida como a assistência moral e material recíproca entre os cônjuges e companheiros, assim como no dever em face dos filhos de oferecer cuidado, proteção e instrução para sua formação social, como preconiza o artigo

---

<sup>24</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 60.

<sup>25</sup> Ibid. p. 62.

4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido, Dias comenta:

“A fundamentação do dever de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem uma família, independentemente de seu tipo: casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetivas (eudemonistas), entre outras. Ainda que cada espécie de obrigação tenha origem diversa e características próprias, todas são tratadas pelo Código Civil de maneira indistinta.”<sup>26</sup>

O aludido artigo 5º da Constituição Federal consagrou o princípio da igualdade trazendo inúmeras transformações para o direito de família. A partir do momento em que foi declarada a igualdade entre homem e mulher no que tange aos seus direitos e obrigações alterou-se os fundamentos basilares da sociedade arcaica arraigada no paternalismo. Cônjuges e companheiros, filhos, irmãos e parentes passaram a ter os mesmos direitos e deveres, sem diferença entre a forma de união e constituição da família, biológica ou por adoção de filhos. Lôbo<sup>27</sup> aponta que neste âmbito o direito brasileiro alcançou o ideal de igualdade muito mais do que qualquer outro.

No entanto, como os demais princípios, o da igualdade admite limitações e não é de aplicabilidade absoluta. Como é possível perceber não é possível fixar alimentos padronizados, pois as rendas de cada núcleo familiar são totalmente distintas e não se pode permitir que o alimentante fique à míngua para manter o *status* social do alimentado, ante o princípio da proporcionalidade.

O princípio da liberdade na relação familiar, como aduz Lôbo<sup>28</sup>, diz respeito ao livre poder de escolha de constituição, realização e extinção da entidade familiar sem imposição de qualquer pessoa ou do Estado. Tal princípio está contido no parágrafo 7º do artigo 226 da Carta Magna garantindo ao casal a liberdade de planejamento familiar.

Por outro lado, implícito na Constituição, o princípio da afetividade é a sustentação da família. A entidade familiar só é formada e mantida por causa do afeto, que pode ser tanto conjugal quanto parental. Nesse sentido, afirma Pereira<sup>29</sup> que a família só faz sentido para o direito se ela é veículo funcionalizador à promoção da dignidade de seus membros e em virtude da mudança epistemológica da família a ordem jurídica passou a considerar o afeto como um valor jurídico. Em razão disso, os filhos, biológicos ou não, receberam o mesmo tratamento constitucional.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 532.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 66.

<sup>28</sup> Ibid. p. 69.

<sup>29</sup> CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Principios fundamentais norteadores para o direito de família. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 183.

O direito à convivência familiar é inerente às crianças e adolescentes e dirigida à família, em todos os seus membros, além do Estado e sociedade. Convivência familiar é a relação afetiva entre as pessoas que compõem o grupo familiar. É o ninho no qual as pessoas se sentem recíproca e solidariamente acolhidas e protegidas, nos dizeres de Lôbo<sup>30</sup>. Logo, o princípio da convivência familiar está inserido principalmente nas relações de guarda e adoção.

O princípio do melhor interesse vem esculpido no artigo 227 da Constituição Federal, assegurando às crianças e aos adolescentes direitos com absoluta prioridade, sob a premissa de serem sujeitos de direito e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e não mero objeto de intervenção jurídica. O Estatuto da Criança e do Adolescente ratifica que qualquer decisão envolvendo-os deve ser tomada com base no seu melhor interesse, inclusive quando estão em situações de risco em seu ambiente familiar.

Finalmente, não se pode esquecer que não há supremacia entre os princípios e que o seu emprego deve ser harmonizado; e muitas vezes relativizado. O aplicador da lei deve buscar a equidade aplicando o direito ao caso concreto.

---

<sup>30</sup> LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 373. p. 74.

## 2 DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

### 2.1 Conceito de execução

Uma vez descumpridos os deveres de sustento, assistência ou amparo, nasce a pretensão à obrigação de alimentos ensejando ao necessitado exercê-la pelo direito de ação. A ação de alimentos, de acordo com a Lei 5.478/68, tem rito especial e admite que a própria parte se dirija ao juiz quando não dispuser de advogado, caso em que o juiz lhe dará patrono, hipótese rara que hoje seria exercida pela Defensoria Pública.

Julgado procedente o pedido ou entabulado acordo, o juiz poderá determinar o desconto dos alimentos em folha de pagamento do alimentante a fim de dar efetividade ao cumprimento da obrigação quando o requerido é funcionário público, militar, diretor, gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação trabalhista, conforme prevê o artigo 734 do Código de Processo Civil. O artigo 17 da Lei de Alimentos assegura dedução de alugueres de prédios ou qualquer outro rendimento que tenha o devedor. Não havendo a satisfação do crédito o alimentando poderá requerer a execução da sentença ou do acordo que definiu os alimentos utilizando-se dos mecanismos dispostos nos artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, executar, nas palavras de Didier<sup>31</sup> corresponde à satisfação de uma prestação devida, podendo ser espontânea, nos casos em que o devedor cumpre a prestação voluntariamente, ou forçada, quando o cumprimento é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado. Aí surge uma divergência terminológica da palavra “cumprimento”.

A Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil para disciplinar o cumprimento de sentença condenatória de obrigação pecuniária, veio com o escopo de eliminar o processo autônomo de execução de sentença, instituindo a fase de cumprimento de sentença, que nada mais é do que a execução de sentença em um mesmo procedimento.

No processo autônomo de execução, havia um novo processo instaurado única e especificamente com o objetivo de executar uma sentença, enquanto a fase de execução corre no mesmo processo como uma nova fase. não se trata de cumprimento espontâneo do devedor, ainda que sob crítica se diga voluntário e não coercitivo. Didier comenta essa celeuma:

“A mistura terminológica não se justifica: há execução sempre que se pretender

---

<sup>31</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p.28.

efetivar materialmente um título executivo que imponha uma prestação (fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia), pouco importando a natureza desta prestação. Talvez o mais correto fosse dizer, para manter a terminologia do CPC, que a execução da sentença de fazer e de não fazer far-se-á segundo os termos do artigo 461 do CPC; a da sentença de entrega de coisa, de acordo com o art.461-A; e a da sentença pecuniária, de acordo com as regras do cumprimento da sentença, previstas nos arts. 475-J e seguintes.”<sup>32</sup>

No que tange à classificação das execuções, estas podem ser comuns e especiais, fundadas em títulos judiciais ou extrajudiciais, diretas e indiretas e definitivas ou provisórias.

As comuns e especiais distinguem-se de acordo com o seu procedimento. A comum é utilizada para diversos tipos de créditos, como a por quantia certa, por exemplo, enquanto as especiais referem-se a créditos específicos, como é o caso da execução de alimentos e fiscal. Percebe-se aí a impossibilidade de se cumular essas execuções, na medida em que é necessária a compatibilidade dos procedimentos, nos termos da Súmula 27 do STJ e dos artigos 292 e 573 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Súmula 27: PODE A EXECUÇÃO FUNDAR-SE EM MAIS DE UM TITULO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO MESMO NEGOCIO.”<sup>33</sup>

“Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.”

“Art. 573. É lícito ao credor, sendo o mesmo o devedor, cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, desde que para todas elas seja competente o juiz e idêntica a forma do processo.”<sup>34</sup>

Nos casos em que o título a ser executado é judicial, aplicam-se as regras insculpidas nos artigos 475-J a 475-R do Código de Processo Civil que disciplinam o cumprimento de sentença, enquanto se tratando de título extrajudicial rege-se pelas normas contidas no livro II do mesmo diploma legal. Diferem-se, aqui, inclusive, os tipos de defesas para cada espécie de título. As regidas pelo cumprimento de sentença possuem como mecanismo de defesa a impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J e 475-L, e as de título extrajudicial os embargos, disciplinados a partir do artigo 736 do Código de Processo Civil.

Por execução direta e indireta entendem-se aquelas que possuem ou não a participação do executado. A direta prescinde da colaboração do executado para a efetivação da prestação uma vez que as medidas executivas são levadas a efeito mesmo contra a vontade

<sup>32</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p.32.

<sup>33</sup> BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Súmula 27: PODE A EXECUÇÃO FUNDAR-SE EM MAIS DE UM TITULO EXTRAJUDICIAL RELATIVOS AO MESMO NEGOCIO. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 06 Jun.2015.

<sup>34</sup> \_\_\_\_\_, Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em 06 Jun.2015.

do devedor. Nesses casos são adotadas as medidas sub-rogatórias, por exemplo, como a expropriação. A indireta, já criticada pela doutrina, atua com a colaboração do executado. Também chamada de coerção indireta, ela atua na vontade do devedor como uma espécie de estímulo ou temor que impulsiona ao cumprimento. Como é o caso da prisão civil para o devedor de alimentos e as sanções premiais (isenção de custas e honorários).

No entanto, destaca Didier<sup>35</sup> “a forma de execução será aquela que for mais adequada para a efetivação do direito, seja fungível ou infungível a obrigação, pois não há entre elas qualquer hierarquia”. Isso porque antes a regra era que em se tratando de obrigação de pagar quantia o mecanismo utilizado era o da sub-rogação (expropriação). Hoje, o adimplemento de dívida alimentar pode ser buscado através da prisão civil.

Ademais, a multa prevista no artigo 475-J possui não só função de compelir o devedor ao seu cumprimento como transparece a função punitiva, na medida em que revela um caráter coercitivo indireto. Outrossim, em hipóteses de execução por quantia certa o magistrado ao fixar os honorários advocatícios estabelece um valor menor para a hipótese de pagamento, conforme dispõe o artigo 652-A do Código de Processo Civil.

Tratando-se de execução fundada pela coisa julgada material, a execução é definitiva. Em decisões judiciais passíveis de alterações a execução é provisória. Contudo, o caráter provisório e definitivo que distinguem essas execuções cuida-se do título, que pode ser substituído ou anulado, e não a execução.

De acordo com o artigo 587 do Código de Processo Civil a execução de título extrajudicial é definitiva e provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado quando recebidos com efeito suspensivo. Em descompasso, entretanto, com a Súmula 317 do STJ que assevera ser definitiva a execução de título extrajudicial ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedente os embargos.

Para Didier<sup>36</sup> essa celeuma não é motivo para grandes discussões, uma vez que não há uma explicação plausível para a alteração da redação dada ao artigo 587 em descompasso com a Súmula destacada. Isso porque não há motivo para tornar uma execução definitiva em provisória, bem como conferir ao devedor despropositado benefício na medida em que o credor já possui um título executivo já reconhecido como válido e eficaz pelo magistrado.

Já a execução de título judicial pode ser definitiva ou provisória, nos termos do

---

<sup>35</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 37.

<sup>36</sup> Ibid. p.39-40.



artigo 475-I, § 1º do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 475-I. O cumprimento da sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo.

§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.”<sup>37</sup>

## 2.2 Princípios norteadores da tutela executiva

O princípio da efetividade, extraído do devido processo legal, aduz que os direitos devem ser efetivados além de reconhecidos, garantindo o direito fundamental à tutela executiva. Marinoni (apud Didier)<sup>38</sup> ressalta que “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”.

Hoje o princípio da tipicidade deu lugar ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, na medida em que o magistrado não está adstrito somente à letra da lei na aplicação dos poderes executivos. Ocorre que o juiz deve utilizar-se dos meios que julgar adequado para cada caso concreto, seja de coerção direta ou indireta, de modo a atender a tutela de diversas situações, como consagrado, inclusive, no parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

Indiscutível é a aplicação do princípio da boa-fé processual, porquanto o campo da execução é bastante propício para as partes agirem de forma desleal e fraudulenta. Já o princípio da responsabilidade patrimonial é limitado pelo princípio da efetividade. Isso porque aquele princípio consagra que somente o patrimônio do devedor ou de terceiros pode ser objeto da atividade executiva do Estado. E isso, como se pode ver, não é absoluto na prática, pois é possível a coerção pessoal nos casos de inadimplemento de alimentos.

O princípio da primazia da tutela específica ou da maior coincidência possível não é alvo de muita discussão, já que é óbvio que o credor tem o direito à prestação devida. Este princípio aparece no parágrafo do 1º artigo 461 do Código de Processo Civil, o qual preconiza que a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o credor requerer ou se impossível a tutela específica. Assim, tem o credor o direito de exigir o cumprimento específico da obrigação.

<sup>37</sup> BRASIL, Lei N° 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acesso em 07Jun.2015.

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 46.

Decorrente também do princípio do devido processo legal, o princípio do contraditório também está presente nas execuções. Por certo que não com a mesma intensidade no processo de conhecimento, mas tal como previsto na Constituição Federal, tem aplicação em qualquer processo. Salienta Didier<sup>39</sup> que ostenta “natureza de direito inviolável em todo estágio e grau do procedimento, como condição de paridade entre as partes”. Outrossim, até mesmo na execução deve-se conferir às partes o direito de ser ouvido, de ser cientificado de todos os atos processuais, de produzir prova e etc., faculdade conferida às partes no procedimento jurisdicional.

O princípio da menor onerosidade da execução visa impedir a execução desnecessariamente onerosa ao executado, de forma a proteger a ética processual e a lealdade em qualquer modalidade de execução. Impede, sobretudo, o comportamento abusivo por parte do exequente. Principalmente nos casos em que o credor utiliza-se do meio mais gravoso para obtenção do resultado podendo valer-se de outro igualmente idôneo e eficaz.

O princípio da cooperação reforça a ética processual, proporcionando o diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional. Aos valores impugnados pelo executado, por exemplo, deve o mesmo indicar o valor que entende correto, caso contrário seria um comportamento não-cooperativo.

O princípio da adequação, um dos fundamentais do direito processual, também é aplicado na execução. Percebe-se sua aparição na prisão civil em sua forma objetiva, uma vez que o direito aos alimentos impõe um meio coercitivo mais enérgico. Assim, o órgão jurisdicional tem o papel de adequar a medida executiva às peculiaridades que o caso remete.

No caso de haver conflito de princípios impõe-se o princípio da proporcionalidade, com forte incidência, inclusive, na execução de alimentos, ante o propósito de efetividade do processo e a menor onerosidade ou a dignidade do devedor diante da possibilidade da prisão civil. Nesses casos, a prisão civil somente deve ser determinada quando for necessário à medida, devendo o magistrado levar em consideração os valores que estão sendo cobrados; e o regramento sumular do Superior Tribunal de Justiça número 309, que somente admite a partir dos três meses anteriores ao ajuizamento da ação.

### **2.3 Evolução dos meios de coerção**

Na civilização romana, que é a origem do nosso direito formal, havia o manejo de

---

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 53

duas ações distintas para alcançar a execução forçada (*actio e actio iudicati*). Depois, com o domínio dos povos bárbaros, estes trouxeram a execução privada (*manus inectio*), que era realizado pelas próprias mãos do credor em face do devedor sem qualquer guarida prévia judicial. E, caso o devedor se insurgisse, poderia recorrer ao poder público para impugnar. Assis<sup>40</sup> fala que o devedor ficava exposto, e por vezes acorrentado, em praça pública até solver a dívida. E em não sendo o caso de adimplemento, sofria a sanção da morte. Essa modalidade de execução, caracterizada como pessoal, porque o devedor respondia com seu corpo e o seu patrimônio, só interessava mediatamente, mas perdurou durante vários séculos e teve fim somente após a revolução de 1789.

Dessa forma, não havendo um procedimento judicial que legitimasse as ações, houve a conciliação dos métodos antes adotados e dos trazidos pelos bárbaros, pelo que se instituiu o cumprimento da sentença como dever de ofício do magistrado, o qual, após proferir sua decisão, tomava as medidas cabíveis para tornar efetivo o direito declarado, abolindo-se, inclusive, a execução privada. Com o passar do tempo e ante as necessidades surgidas das relações de comércio, esclarece Marinoni<sup>41</sup> que as dívidas passaram a ser confessadas perante os tabeliães e os documentos referentes a essas dívidas equiparados à sentença condenatória para o efeito de execução. Assim, a apresentação de um título executivo judicial, como a nota promissória, bastava para que existisse o direito de crédito. Nesse sentido:

“De qualquer forma, a verdadeira explicação para a equiparação da execução de sentença à execução de título extrajudicial está no princípio da autonomia e da unidade das vias executivas, pouco importando que mais tarde o início da execução tenha passado a depender de autorização judicial ou de ação. Este princípio tem sustentação na ideia de que os instrumentos executivos não precisam estar de acordo com as diferentes necessidades do direito material e, assim, podem aspirar à unidade, confortando-se na teoria que desvirtuou o conceito de obrigação e, desta forma, admitiu-se que a sentença sempre condenaria a uma prestação que, em caso de inadimplemento, poderia ser obtida através da via executiva própria ao direito de crédito.”<sup>42</sup>

Entretanto, sabe-se que equivocada tal equiparação, pois parte da premissa de que o devedor, somente pelo fato de ter sido condenado, irá satisfazer o crédito. Nas palavras de Marinoni<sup>43</sup>, trata-se de uma visão romântica da tutela jurisdicional, uma vez que a simples condenação não é capaz de compelir o devedor ao seu cumprimento.

<sup>40</sup> ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 75.

<sup>41</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 28.

<sup>42</sup> Ibid. p. 31.

<sup>43</sup> Ibid. p. 31.

Com maestria Liebman (apud Marinoni)<sup>44</sup> leciona:

“[...] a condenação opera um fenômeno complexo e vasto, que consiste na constituição de uma nova situação jurídica, autônoma no que concerne à relação substancial obrigacional, fundada na concreta vontade do Estado de que a sanção executiva seja atuada, e que se resolve subjetivamente no poder do órgão processual de proceder à atuação da sanção executiva, no poder do credor de provoca-la (ação executiva) e na sujeição do devedor a suportá-la (responsabilidade executiva).”

Já a visão do processo chiovendiano, caracteriza-se pela regra da *nulla executio sine titulo*. Essa teoria trazida do processo italiano e marcada pelos valores do Estado liberal afirma a impossibilidade de execução sem título e está intimamente ligada com a neutralidade do juiz. Não há como promover a execução de um direito material sem antes ter certeza de que ele se presta a quem o invoca. Chiovenda fez questão de ressaltar que a execução só poderia ter início após a certeza jurídica – com o término processo ou com o trânsito em julgado, momento em que não cabe mais eventual rediscussão da matéria. Contudo, assevera que a execução na pendência de recurso se dá em virtude da sentença ser executória, mas não definitiva.

## 2.4 Sistema executivo brasileiro

O ordenamento jurídico brasileiro tem operado reformas a fim de desenraizar-se dos vestígios construídos ao longo do tempo atinentes à dualidade processual, como já referido. Podem-se destacar quatro importantes momentos que introduziram inovações ao procedimento da execução.

Primeiramente, a Lei 8.952/94 alterou o texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, que sofreu adições da Lei 10.444/02, aproximando o processo de conhecimento do processo de execução – antes divorciados. A inovação proclamada deu-se na possibilidade do autor desfrutar, já de antemão, o direito subjetivo que busca, através do deferimento da antecipação de tutela. Em alguns casos não há o que se falar em execução. Outrossim, a sentença proferida só virá a confirmar a situação já implantada.

O segundo momento aclamado ocorreu com a nova redação do artigo 461 do mesmo diploma legal, dada pela Lei 8.952/94 e Lei 10.444/02. A reforma incluiu a hipótese de conceder à parte vencedora a tutela específica para obtenção de seu direito. Ou seja, para alcançar o resultado prático, pode o juiz adotar medidas de coerção e apoio sem a necessidade do autor requerer a execução da sentença.

---

<sup>44</sup> LIEBMAN apud MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 33.

Nas obrigações de entrega de coisa, a Lei 10.444/02 introduziu o artigo 461-A, que prevê a fixação de prazo para cumprimento, bem como, em eventual descumprimento, a imediata expedição de mandado de busca e apreensão e imissão na posse, dependendo do caso. Por fim, a Lei 11.232/05 aboliu a ação autônoma de execução de sentença nas condenações a pagamento de quantia certa, preconizando, inclusive, prazo para que o devedor realize a prestação devida.

A execução de sentença condenatória de alimentos é execução por quantia certa contra devedor solvente, a qual, devido sua importância e peculiaridade, a legislação prevê formas especiais de promover sua execução. A preocupação do legislador foi tanta que insculpiu na Constituição Federal a possibilidade de prisão civil ao inadimplente da obrigação alimentar em seu artigo 5º, inciso LXVII, bem como no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos.

Há mais, o Pacto de San José da Costa Rica, aderido pelo Brasil em 1992, corrobora o entendimento consolidado na Carta Magna quanto à possibilidade de prisão ao devedor de alimentos, senão vejamos o item 7 do artigo 7: “ *Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.*”<sup>45</sup> A presente convenção tem escopo de consolidar entre os países o respeito aos direitos humanos essenciais à luz do princípio da igualdade.

Marinoni<sup>46</sup> aduz que a legitimidade do uso dos meios de execução não diz respeito somente às circunstâncias de se pretender fazer, entregar ou pagar quantia, mas quando visualizadas a partir da particularidade do direito almejado quando se trata de crédito alimentar que necessita ser satisfeito com urgência, uma vez que indispensável à subsistência digna do seu titular. Na mesma linha leciona Didier:<sup>47</sup>

“Estando o devedor obrigado a pagar alimentos legítimos, revela-se adequado adotar o rito próprio da execução de alimentos, com todas as medidas executivas que lhe são inerentes, independentemente de a obrigação estar prevista em título judicial ou extrajudicial.”

Nesse passo, o ordenamento jurídico vigente, em que pese desdobramentos pendentes e visando a efetivação da obrigação, prevê o desconto da pensão alimentícia em

<sup>45</sup>BRASIL, Decreto n.º 678, 6 nov. 1992. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 21 Jul.2015.

<sup>46</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 66.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil, Execução, volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014. p. 702.

folha de pagamento ao que possui vínculo empregatício, obrigando inclusive o próprio órgão empregador, que pode ser tipificado em crime de desobediência caso não efetue o repasse dos valores ao alimentando. Outrossim, há também a possibilidade de inscrição negativa do devedor em serviços de proteção ao crédito.

Hodiernamente, o direito processual brasileiro tem como foco a instrumentalidade e a efetividade, visando aproximar-se cada vez mais do direito material e, assim, produzir os efeitos práticos que faz jus. Theodoro Junior<sup>48</sup> ressalta que na medida em que o processo mais cedo chegar à execução forçada mais efetiva e justa será a prestação jurisdicional. Isso porque é o instrumento pelo qual o lesado pode ver recomposto o seu direito violado.

Da mesma forma, o processo civil moderno tem procurado eliminar do ordenamento jurídico a dualidade de processos que onera e procrastina a efetividade da tutela jurisdicional, tendo em vista que o magistrado, ao esgotar a cognição, nem sempre presta a tutela do direito material declarado. Nesse passo, e não raro, a sentença proferida pode não satisfazer a pretensão, sendo necessário que o autor demande esforços do próprio réu para ter seu direito efetivado. Marinoni assevera nesse caso:

“Determinadas formas de tutela, como as tutelas declaratória e constitutiva, são satisfeitas apenas com a prolação da sentença. Afirma-se que as sentenças declaratória e constitutiva são satisfativas, mas é preciso observar que tal satisfatividade decorre do fato de prestarem tutelas que não reclamam nada além da sentença, dispensando as formas executivas.”<sup>49</sup>

Naquela linha deu-se a reforma ocorrida em Portugal, onde, mesmo mantendo a dualidade de ações para condenar e executar afastou o juiz das atividades executivas na qual só volta a interferir em caso de litígio. Adotou-se um agente de execução que desempenha as tarefas necessárias em nome do tribunal – como citação e notificação – de modo a desjudicializar a execução forçada com o objetivo de empreender mais celeridade ao processo. O agente designado desempenha as atividades que o juiz executaria ordenando penhoras, vendas e pagamentos, por exemplo, solicitando a intervenção do magistrado somente nos casos em que imprescindível sua atuação.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou no texto primitivo do Código de Processo Civil de 1973 o critério da dualidade, mas a Lei 11.232/2005 o alterou, de modo que instituiu a fase de cumprimento de sentença e generalizou a unicidade de processos.

No que se refere à execução de alimentos o ordenamento jurídico acaba por admitir

<sup>48</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 6.

<sup>49</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 24.

quatro formas de execução a depender da natureza desses alimentos. Assim, podem ser executados através do cumprimento de sentença, pelo desconto em folha (e em renda), por meio da expropriação e da prisão civil. A matéria está disciplinada no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos, diferenciando a obrigação de família da indenizatória. Marinoni comenta que não há motivo para segregação das formas de execução dos alimentos, uma vez que a verba alimentar reveste-se de necessidade e urgência, independentemente de sua fonte. Por isso, não importaria questionar-se se os filhos que perderam o pai em acidente automobilístico, por exemplo, merecem a mesma efetividade da tutela jurisdicional que os filhos abandonados pelos pais.<sup>50</sup>

A Lei de Alimentos, no artigo 2º preconiza que “*O credor, pessoalmente, ou por intermédio de advogado, dirigir-se-á ao juiz competente, qualificando-se, e exporá suas necessidades, provando, apenas o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor [...]*”<sup>51</sup>. Na visão de Marinoni quando o legislador referiu que deve fazer prova da obrigação alimentar do devedor nada mais está fazendo do que dando respaldo a quaisquer outros vínculos jurídicos – que não o do vínculo de parentesco ou matrimonial – onde se incluíram os alimentos decorrentes de ato ilícito.<sup>52</sup>

A doutrina majoritária entende que cabe ao credor a escolha dos meios de execução a serem utilizados. No entanto, deve-se levar em conta, primordialmente, a idoneidade e efetividade da medida escolhida, bem como o que cause menos restrição possível ao devedor.

O desconto em folha é o meio mais eficaz. Maria Berenice Dias fala que a lei dá preferência para que o pagamento, primeiramente, seja feito por terceiro mediante a retenção dos alimentos diretamente dos rendimentos ou da remuneração do devedor, através dos descontos.<sup>53</sup> A implementação dos descontos não depende de prévia decisão judicial ou convenção em acordo, mas sim de mero requerimento ao juiz para que expeça ofício ao órgão empregador do alimentante a fim de que dê efetividade à medida.

Inclusive os alimentos estabelecidos extrajudicialmente podem aderir ao desconto diretamente da fonte de renda do devedor, basta haver atraso ou inadimplemento. Tal mecanismo inerente ao credor de alimentos está disposto no artigo 16 da Lei de Alimentos, bem como no artigo 734 do Código Civil, *in verbis*:

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 389.

<sup>51</sup> BRASIL, Lei nº 5.478, 25 jul. 1968. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

<sup>52</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 389.

<sup>53</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 603.

*“Art. 16. Na execução da sentença ou do acordo nas ações de alimentos será observado o disposto no artigo 734 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil.”<sup>54</sup>*

*“Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.*

*Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.”<sup>55</sup>*

Embora o legislador do Código de Processo Civil não tenha deixado expresso, é possível que o beneficiário de pensão previdenciária esteja sujeito ao desconto em folha de pagamento. Isso porque é detentor de fonte determinada de renda e valor fixo, reunindo as condições necessárias para sua utilização, conforme exposto no artigo 115, inciso IV da Lei 8.213/91 que dispõe acerca dos planos de Benefícios da Previdência Social.<sup>56</sup> Ademais, não teria sentido descontar em folha de salário e depois, quando aposentado o devedor, esvair-se a garantia do pagamento.

Outrossim, não somente as parcelas vincendas podem vir a ser descontadas do devedor, mas também as parcelas vencidas objeto de acordo, desde que não comprometa a sobrevivência do executado. Aliás, o artigo 649, § 2º do Código de Processo Civil excepciona a impenhorabilidade para pagamento de pensão alimentícia.

Salienta-se ainda o papel do órgão empregador nesses casos, pois é quem tem o dever de realizar o desconto e repassar ao alimentando, sob pena de crime contra a administração da justiça, nos moldes do artigo 22 da Lei 5.478/68.

Os descontos em renda atendem da mesma forma ao credor. Nesses casos, não tendo o devedor remuneração determinada, mas auferindo renda de arrendamento rural, locação de imóvel ou aplicação financeira o juiz determina ao terceiro – responsável pelo pagamento da renda - que transfira o valor dos alimentos ao credor, nos termos do artigo 17 da Lei de Alimentos.

A efetividade dessas medidas se dá pela quase que total impossibilidade do devedor inadimplir a prestação alimentar, uma vez que o valor será descontado em sua própria folha de pagamento ou transferido pelo responsável pelo pagamento da renda.

A edição da Lei 11.232/2005 implantando o cumprimento de sentença como fase da cognição causou divergência quanto à aplicação das suas regras na execução de alimentos, não somente pela dúvida quanto aos alimentos de família ou os indenizatórios, mas pela

<sup>54</sup> BRASIL, Lei nº 5.478, 25 jul. 1968. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

<sup>55</sup> \_\_\_\_\_, Lei nº 10.406, 10 jan. 2002. Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

<sup>56</sup> \_\_\_\_\_, Lei 8.213, 24 jul. 1991. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.



manutenção das regras do livro II do Código de Processo Civil. Alguns doutrinadores, como Maria Berenice Dias, advogam que não existe mais o processo de execução de título executivo judicial, pelo que o cumprimento de sentença transformou-se em um incidente processual.<sup>57</sup>

Por outro lado, a parte da doutrina favorável à incidência do cumprimento de sentença para o débito alimentar entende que os alimentos devem ser cobrados pela forma mais ágil. Assim, defendem haver duas hipóteses alternativas à execução dos alimentos: pelo artigo 475-I e seguintes do Código de Processo Civil visando a expropriação; e pelo artigo 733 do mesmo diploma legal que prevê a prisão civil para os débitos recentes.

Nessas hipóteses, tem o devedor o prazo de 15 dias para efetuar o pagamento sob pena de incidência de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação, ou a citação em 3 dias sob pena de prisão. O que vai determinar a escolha de um rito para o outro é o período do débito. Em havendo o inadimplemento superior aos 3 meses deve-se optar pelo cumprimento de sentença, pois apenas prazo igual autoriza a prisão civil (Súmula 309).

Igualmente, há os alimentos sem origem no direito de família, advindos do direito obrigacional ou sucessório, em que inexistente sentença a ser cumprida, bem como os oriundos da Lei Maria da Penha e do divórcio extrajudicial. Todavia, ressalta Madaleno<sup>58</sup> que embora a maioria da doutrina esteja alinhada à Lei 11.232/2005 sob o argumento da celeridade processual, esta modalidade só vem a retardar o recebimento por parte do credor, visto que aumenta o prazo para que o devedor satisfaça o débito.

A prisão civil também envolve a discussão dos ritos. Nas prestações vencidas recentemente – 03 (três) meses acrescidos dos que se vencerem no curso da execução – é cabível a execução pelo rito da prisão, nos termos do artigo 733 do Código de Processo Civil e artigos 18 e 19 da Lei de Alimentos e Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça:

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”<sup>59</sup>

Amparada pelo texto constitucional e ratificada pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, essa medida somente deve ser tomada nos casos em que o inadimplemento da obrigação alimentar seja voluntário e inescusável, ou seja, quando o devedor tem dinheiro e deixa de

<sup>57</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 609.

<sup>58</sup> Ibid. p. 1048.

<sup>59</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 25 Jul. 2015.

pagar. Assim, não se pode optar por essa via quando o devedor encontra-se desempregado, por exemplo, ou quando o motivo do débito possui uma justificativa legítima ou de causa involuntária, conforme enfatiza Dias<sup>60</sup>. Essa modalidade é a mais gravosa e agressiva ao devedor, uma vez que atinge a sua liberdade pessoal.

Na visão de Madaleno<sup>61</sup> não há uma ordem preferencial dos procedimentos no Código de Processo Civil, embora expressa na Lei de Alimentos. Ademais, os alimentos oriundos do direito de família não estariam expressamente contemplados no artigo 475-J que trata da sentença definitiva, não abarcando aí os alimentos liminares, provisórios ou provisionais e os provenientes de tutela antecipada ou medida cautelar. Todavia, o artigo 732 do CPC remete aos artigos 652 e seguintes, que não foram alterados pela Lei 11.232/2005.

Na regra do Livro II o executado é citado para em 03 (três) dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. Em caso de não pagamento ou de não escusa, o juiz decretará sua prisão. Lobo<sup>62</sup> afirma que os alimentos perdem a natureza alimentar quando vencidos há mais de 03 (três meses), pois se o credor permite o acúmulo das prestações vencidas é porque não os necessita de forma imediata, passando a sujeitar-se tão somente ao rito da expropriação.

Outrossim, o legislador não distinguiu a natureza do título objeto dessa execução, podendo ser extrajudicial ou judicial, já que é a regra primitiva no texto do Código de Processo Civil.

A lei ainda não é uniforme ao dispor sobre o prazo da prisão. O parágrafo 1º do artigo 733 do Código de Processo Civil prevê de 01 (um) a 03 (três) meses enquanto o artigo 19 da Lei de Alimentos previa até 60 (sessenta) dias, o que tem sido considerado razoável. O caráter estritamente coercitivo da prisão não afasta o dever de pagamento, ainda que se imponha a soltura ante o acordo, pagamento ou cumprimento do prazo de prisão.

Finalmente, a expropriação é a regra geral de qualquer execução. Para as prestações vencidas há mais de 03 (três) meses tem-se a expropriação de bens do executado que é utilizada independentemente de se tratar de título judicial ou extrajudicial.. É o meio menos gravoso para o executado previsto por regra subsidiária contida no artigo 475-N e artigo 732 do Código de Processo Civil, que remete o procedimento ao Capítulo IV do mesmo título (artigo 646 e seguintes). Naquele a expropriação se efetivará se descumprido o prazo de 15

---

<sup>60</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 393.

<sup>61</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.p. 1047.

<sup>62</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: famílias – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 396.

dias do artigo 475-J; e neste se o citado não efetuar o pagamento no prazo de 03 (três) dias quando se ensejará a penhora de bens nos termos do artigo 652.

O artigo 655 deixa claro que a penhora está na ordem preferencial, enumerando, primeiramente, a constrição de dinheiro – em espécie, depósito ou aplicação financeira – e depois os demais, bens imóveis por exemplo. Por isso a importância da penhora online disposta no artigo 655-A do Código Civil, possibilitando requisição à autoridade supervisora do sistema bancário para que informe da existência de ativos em nome do devedor e determinando sua indisponibilidade. O valor penhorado pode ser levantado mensalmente pelo exequente, independentemente da interposição de embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 732.

### 3 DA COERÇÃO PELA PRISÃO CIVIL

#### 3.1 Posição doutrinária

No caso da execução que siga o rito do artigo 733 do Código de Processo Civil e artigo 18 da Lei de Alimentos é possível valer-se da prisão civil do devedor. O caráter dessa medida é de coerção uma vez que a prisão, ou a simples ameaça, não possui o condão de punição como se o devedor fosse criminoso, mas sim como um meio de forçá-lo ao pagamento. Nesse sentido, parte-se do pressuposto de que o executado possui meios para o adimplemento e queira evitar sua restrição pessoal ou readquirir sua liberdade.<sup>63</sup> Assim, reforça-se que a justificação cabe somente nos casos de inadimplemento voluntário ou de causa inescusável, ou seja, somente quando o devedor deixa de efetuar o pagamento por desídia ou outro motivo sem relevância<sup>64</sup>. Depreende-se, também, nesses casos, o delito de abandono, disciplinado, inclusive, pela Lei de Alimentos.

Assim, em que pese a redação do artigo 733 do Código de Processo Civil traga a expressão “pena”, não se trata de tal, pois visa-se única e exclusivamente a coação do executado, conforme bem descrito por Cahali citando decisão do Tribunal de São Paulo:

“[...] a prisão do alimentante relapso não é pena, mas meio e modo de constrangê-lo ao adimplemento da obrigação reclamada, cuja conotação social é por demais evidente. Contudo, constitui triste reminiscência dos tempos em que o devedor respondia corporalmente pelas obrigações inatendidas, o que, no direito romano, cessou com o advento da Lei Paetelia Papíria. A exceção ao princípio de que o patrimônio é a garantia geral das obrigações contraídas pelo devedor representa ignominioso instrumento, que inibe, de uma vez por todas, a satisfação do credor, muitas vezes feita à custa de terceiros que, numa quase expromissão, ajuntam recursos e procuram saldar ou, ao menos, amenizar o débito, a fim de ser o devedor liberado do constrangimento à sua liberdade.”<sup>65</sup>

Há divergência, entretanto, quanto à natureza dos alimentos abrangidos por essa medida. Alguns doutrinadores defendem serem somente os alimentos provenientes do direito de família, não se admitindo a execução pelo rito da prisão aos indenizatórios. No entanto, se seguirmos a linha já exposta, e partindo do princípio que a própria Lei de Alimentos não distingue as espécies que tutela, possível a execução através do artigo 733 para todos os alimentos admitidos no ordenamento.

Na dicção do artigo 733 do Código de Processo Civil, o devedor será citado para efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de

<sup>63</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.743.

<sup>64</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: famílias – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 395.

<sup>65</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 744.

prisão. Comenta Pomar:

“O instituto, portanto, não se destina a quem esteja impossibilitado de prestar os alimentos, mas àquele que podendo fazê-lo não o faz, ou não tendo os recursos deixa de adotar as providências necessárias para obtê-los. Algumas vezes não há dinheiro para os alimentos dos dependentes, mas há para a própria subsistência e para a manutenção de supérfluos; em outras, há patrimônio, mas o devedor não quer sacrificá-lo para honrar o compromisso; em outras tantas, o devedor omite-se porque não se conforma com a decisão judicial que lhe condenou a prestar alimentos; e, em muitas outras, simplesmente não paga para fustigar o alimentado ou quem tem sua guarda.”<sup>66</sup>

A justificativa, assim, só pode versar sobre a impossibilidade temporária de efetuar o pagamento. Não se admite nos autos da execução de alimentos discussão do mérito do valor ou da legitimidade da obrigação quando título atende aos requisitos da execução.<sup>67</sup>

O executado pode atacar a decisão por meio do agravo de instrumento, que não suspende a execução da ordem de prisão (§ 2º e § 3º do artigo 19 da Lei de Alimentos), ou impetrar, também, habeas corpus a fim de discutir eventual ilegalidade da prisão decretada.<sup>68</sup> Todavia, havendo a dívida não há que se falar em ilegalidade da prisão quando respeitado o procedimento regrado no Código de Processo Civil e nem discutir matéria de fato através de habeas corpus, muito menos alegação de nulidade da execução.<sup>69</sup>

No que tange ao regime prisional cabe considerar a ausência de disciplina legal específica, nos idos de 2006, como aponta Pomar:

“A legislação não prevê a substituição da prisão civil por outros mecanismos próprios à condenação penal, inclusive as penas alternativas – não tramita nenhum projeto legislativo neste sentido; - mas impõe-se a aplicação e ampliação de tese já reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Lei das Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, art. 201, interpretada com prudência, ou por analogia, pode ser aplicada, em casos excepcionais, à prisão civil do devedor para que o mesmo seja levado à prisão albergue ou à prisão domiciliar (RE Nº 199802/2000); embora a regra de que, inexistindo motivos relevantes para a conversão do regime a segregação deva ser executada em regime fechado considerando que a finalidade da prisão civil é coagir o devedor ao cumprimento da obrigação (RHC 16824/2004).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sempre adiantado na visão concreta do direito, segue orientação de sua egrégia Corregedoria-Geral da Justiça exarada nos ofícios circulares nºs 21/93 e 59/99; primando pelo cumprimento da pena em prisão albergue não sendo caso de prisão domiciliar, tendo em conta a absoluta inconveniência de cumprimento da prisão civil em estabelecimento destinado aos criminosos, embora com rigor admita o regime fechado para o devedor recalcitrante como reiterou a Sétima Câmara Cível (HC nº 70009442161/2004). Portanto, se o apenado por fato criminoso dispõe daqueles benefícios, com bom senso, além de lógica jurídica, os mesmos podem ser aplicados ao devedor civil. Este é o melhor

<sup>66</sup> POMAR, João Moreno. Prisão civil e regime prisional. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 03Ago.2015.p. 2.

<sup>67</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 400.

<sup>68</sup> Ibid. p. 401.

<sup>69</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 617.

caminho à justiça.”<sup>70</sup>

O entendimento consolidou-se no sentido de cumprimento em regime aberto em casas de albergado. Nas comarcas que não possuem esse sistema, admite-se a prisão domiciliar. Madaleno entende ser válida a concessão da prisão domiciliar, isso porque cumpre com a finalidade principal da medida coativa.<sup>71</sup>

Noutra linha, Dias sustenta que a prisão domiciliar não cumpre com o papel da prisão civil, que é causar o constrangimento pessoal e social. Pelo contrário, uma vez que perpetua o calvário da cobrança de alimentos.<sup>72</sup>

Além disso, sustenta-se que a prisão domiciliar retiraria o caráter coercitivo da providência, pois o devedor relapso não possui constrangimentos e reputação a serem preservados uma vez que deixou de assegurar a subsistência de quem dele depende. Assim, disserta Assis:

“[...] o deferimento de prisão domiciliar ao executado constitui amarga pilhéria. Dela não resulta nenhum estímulo real sobre a vontade renitente do devedor. O controle do confinamento, ademais, se revela difícil e, na maioria das vezes, improvável; assim, torna-se pífia a ameaça derivada do meio executório. É preciso deixar bem claro ao alimentante relapso que, inadimplidas as prestações, a pena se concretizará da pior forma e duramente; caso contrário, ensina a experiência, o obrigado não se sensibilizará com a medida judicial.”<sup>73</sup>

Há mais, prossegue Assis: “é preciso deixar bem claro ao alimentante relapso, a quem se assegurou, previamente, oportunidade para defesa, que, inadimplidos os alimentos, a pena concretizar-se-á da pior maneira, através de seu confinamento em presídio comum”, não fazendo jus, inclusive, à prisão em cela especial, nos termos do artigo 295, parágrafo 1º do Código de Processo Penal.<sup>74</sup>

Na visão de Marinoni, por não se tratar de prisão criminal, não se aplicam os institutos típicos dessa disciplina, tais como progressão de regime, detração penal e até mesmo a prisão domiciliar, dado o caráter coercitivo da prisão civil. Igualmente, inviável qualquer tipo de vantagem ao aprisionado no decorrer do cumprimento da medida, pois

<sup>70</sup> POMAR, João Moreno. Prisão civil e regime prisional. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 03Ago.2015.p. 2.

<sup>71</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.p. 616.

<sup>72</sup> Ibid. p.617.

<sup>73</sup> ASSIS, Araken de. Da execução de alimentos e prisão do devedor. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. p. 148.

<sup>74</sup> DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p 617.

somente com o pagamento da dívida ou do decurso do prazo da prisão é que fica autorizada a liberdade do executado.<sup>75</sup> Nesta linha o recente precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, mas em caso de reiteração:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO EM REGIME FECHADO E PELO PRAZO DE 60 DIAS, NO CASO. 1. A utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil. Decretação da prisão civil pelo regime fechado. 2. Considerando que o devedor há mais de três anos não honra com regularidade com seu dever e que já foi preso anteriormente pela existência de débito alimentar, mostra-se adequada a determinação da prisão civil pelo prazo de sessenta dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70061278156, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 02/10/2014)”<sup>76</sup>

Naquela decisão o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl destacou que em que pese a “existência de sólida corrente jurisprudencial em sentido contrário” o devedor em questão caracteriza-se como costumaz e desidioso. Outrossim, sustenta que “*a utilidade do meio processual eleito pelo credor depende, justamente, da efetiva privação de liberdade do apenado, com o que a prisão albergue, ou similar seu, seria uma simulação de prisão, que desnaturaria o próprio teor coativo da prisão civil.*”<sup>77</sup>

Finalmente, o magistrado pode se valer do princípio da dignidade humana e decidir com prudência e parcimônia para que a decretação da prisão ou sua simples ameaça não seja utilizado como mero instrumento de vingança entre as partes ou agravamento da situação econômica do devedor em detrimento do próprio credor.<sup>78</sup>

### 3.2 Orientação jurisprudencial

Destarte, a Lei 11.232/2005 não foi expressa quanto ao procedimento da execução de alimentos, mas não há como afirmar que foram revogados ou derogados os dispositivos que tratam dessa matéria no Código de Processo Civil vigente. Madaleno<sup>79</sup> ressalta que a prática judicial convergiu para dois caminhos: o rito do cumprimento da sentença nos próprios autos é utilizado na execução por expropriação e o da coação pessoal, através do artigo 733, para as 03 (três) prestações vencidas antes do ajuizamento da ação;

<sup>75</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil, volume 3. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 395.

<sup>76</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70061278156. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em 02 Out. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>77</sup> Ibid.

<sup>78</sup> LOBO, Paulo. Direito civil: famílias – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. p. 395.

<sup>79</sup> MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p 1051.

A Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em decisão monocrática concedeu ordem de Habeas Corpus ante a execução de alimentos excessivamente acumulados:

“HABEAS CORPUS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÍVIDA ALIMENTAR PRETÉRITA. DESCABIMENTO DA PRISÃO CIVIL. DÉBITO QUE PERDEU A ATUALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO POR ATO DA RELATORA. § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. A execução civil pelo rito previsto no art. 733 do CPC tem o objetivo precípuo de compelir o executado ao adimplemento da dívida, a fim de garantir a subsistência do alimentado. In casu, trata-se de dívida alimentar pretérita, em que o débito perdeu claramente a sua atualidade, não se justificando, assim, o decreto da prisão civil. ORDEM CONCEDIDA.”<sup>80</sup>

Nos casos em que é entabulado acordo entre as partes e o executado deixa de honrar com as prestações avençadas entende-se pela legalidade do decreto de prisão ante a atualidade do débito. Como fundamentado pela Desembargadora Sandra Brisolará Medeiros em decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 70063400360, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que visava o prosseguimento do feito pelo rito da prisão:

“Nem mesmo acordo judicial incidental, de parcelamento da dívida vencida, retira ou diminui a força da pretensão executiva. Descumprido o acordo, o processo retorna ao status quo, admitindo-se apenas a amortização de valores pago, caso haja adimplemento parcial, porquanto, havendo saldo devedor, deve prosseguir o feito pelo rito eleito.”<sup>81</sup>

Naquele Tribunal já era consolidado o entendimento sobre a conversão do rito da prisão para o rito da penhora:

“Ora, está claro que a execução de alimentos promovida restou inócua, pois o objeto da ação não era propriamente a prisão do devedor, mas sim o adimplemento do encargo alimentar, que por ele estava sendo desatendido e continuou sendo devido. Ou seja, a dívida alimentar não foi satisfeita, revelando-se inócua a coação pessoal do devedor. [...] Assim, considerando (a) que a dívida alimentar existe, (b) que o devedor foi preso, mas não adimpliu com a obrigação alimentar, (c) que existe possibilidade da dívida ser paga pela via da constrição patrimonial e (d) que existe o interesse da credora, tenho que é cabível a transformação do processo para a modalidade prevista no art. 732 do CPC, operando-se então a constrição patrimonial, para assegurar o efetivo cumprimento das parcelas alimentares devidas, já que se trata de um devedor recalcitrante.”<sup>82</sup>

Os mesmos termos supramencionados embasaram as razões de decidir da Desembargadora Liselena Schifino Robles Ribeiro em Agravo de Instrumento<sup>83</sup>, de julho

<sup>80</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC 70055434518. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolará Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 08 Jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 25 Jul. 2015.

<sup>81</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70063400360. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolará Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 30 Jan. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>82</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70040393530. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Mai. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>83</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70065809832. Rel. Des<sup>a</sup>. Liselena Schifino Robles



deste ano, que objetivava desconstituir determinação que converteu a execução de alimentos do rito do artigo 733 do Código de Processo Civil para o do 732.

Assim, sendo cumprida a prisão do devedor e persistindo a dívida, totalmente cabível a conversão da execução para o rito da expropriação; e inclusive agora, pela aplicação do artigo 475-J com a incidência da multa:

“EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COAÇÃO PESSOAL. PRISÃO CIVIL EFETIVADA. CONVERSÃO PARA O PROCEDIMENTO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10%. APLICABILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Mostra-se cabível a conversão da forma procedimental do art. 733 para o do art. 732 do CPC, em vez da extinção do feito, quando resulta inócua a coação pessoal. 2. Sendo cumprida a prisão civil do devedor e persistindo a dívida alimentar, é cabível a conversão da forma procedimental, determinando-se a constrição patrimonial para assegurar o adimplemento das parcelas alimentares devidas. 3. A Lei nº 11.232 /2005, que acrescentou o art. 475-J ao CPC, também se aplica à execução de alimentos, havendo previsão legal para a incidência da multa de 10%, pois se trata do pedido de cumprimento de sentença. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70040393530, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 11/05/2011)”<sup>84</sup>

Ademais, cabe salientar a impossibilidade da conversão de ritos de ofício pelo magistrado do artigo 733 para o artigo 732 e o contrário. Impõe ressaltar que a escolha do rito a ser empregado cabe ao credor, não podendo sequer o executado assim requerer em sede de defesa, como ressaltado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva na decisão do Habeas Corpus nº 311.131 - DF (2014/0324795-2) de março de 2015<sup>85</sup> do nosso Tribunal:

“Não poderia ser extinto o processo de execução pelo fato da alimentada ter agora outra fonte de subsistência ou ter o devedor sido exonerado do encargo, pois remanesce o crédito alimentar, que foi cobrado de forma hábil e absolutamente regular, não sendo possível alterar de ofício a forma procedimental, pois cabe ao credor a escolha da via processual.”<sup>86</sup>

No que tange à prisão e suas peculiaridades, as Câmaras gaúchas tem entendido que o prazo não pode ultrapassar 60 (sessenta) dias, em conformidade com a Lei de Alimentos. Isso porque a Lei em comento torna-se a mais favorável para o devedor, consoante julgado do Desembargador Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves em decisão de Habeas Corpus Nº

---

Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 22 Jul. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>84</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70040393530. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Mai. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>85</sup>\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC Nº 311131 - DF (2014/0324795-2). Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 24 Fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>86</sup>\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC Nº 70 062 978 366. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 19 Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

70 062 978 366 do ano passado:

“De qualquer sorte, consoante o melhor entendimento doutrinário e a orientação jurisprudencial dominante, o prazo máximo de prisão civil por dívida de alimentos continua a ser aquele regulado pela Lei nº 5.478/68, que contém regra mais favorável ao paciente da medida excepcional. Ou seja, é ilegal a prisão civil por dívida alimentar por prazo superior a sessenta dias.”

Ademais, o regime prisional adotado nos casos de prisão civil é o aberto, tendo sido inclusive o recomendado pela Corregedoria Geral de Justiça<sup>87</sup>, admitindo-se somente em casos excepcionais o cumprimento através da prisão domiciliar.

“Então, o devedor se recolhe à prisão e, durante o dia, pode sair para trabalhar, caso esteja trabalhando, ainda que sem relação formal de emprego. Com isso, reunirá recursos que lhe permitam honrar com as suas obrigações e, especialmente, com o pagamento da pensão alimentícia. Ou seja, fora do horário de trabalho, à noite, aos finais de semana e aos feriados, o devedor deve permanecer recolhido no estabelecimento prisional. Portanto, constitui constrangimento ilegal o cumprimento em regime fechado, salvo situação excepcional, já que não se trata de uma pena criminal, mas de uma sanção civil.”<sup>88</sup>

Isso porque a prisão civil tem conotação pura e exclusivamente coercitiva e não punitiva. Visa, sobretudo, compelir o executado a adimplir a dívida em questão de forma a manter a subsistência do exequente.<sup>89</sup> Assim, o regime aberto é o que atende e cumpre com o papel deste instituto, uma vez que possibilita que o executado continue seu labor, de modo a permitir o pagamento. Nesse contexto, viável a conversão do aberto para o domiciliar, nos casos em que a parte executada possuir problemas de saúde, demandar cuidados especiais, idade avançada ou até mesmo sofrer perigo de dano irreparável dada as circunstâncias do encarceramento.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE.

Ao contrário do que alega a agravante, a alteração do regime prisional do devedor para prisão domiciliar justifica-se inteiramente, na medida em que comprova atual estado de saúde debilitado, sendo portador de doença incurável. AGRAVO PROVIDO.”<sup>90</sup>

É nesse sentido, inclusive, que tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

<sup>87</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Consolidação normativa judicial. Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>88</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70062853700. Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>89</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70042692731. Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Sétima Câmara Cível. Julgado em 13 Jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>90</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70061081840. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 12 Ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul 2015.

“Segundo a jurisprudência do STJ, a prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar somente pode ser convertida em prisão domiciliar em hipóteses excepcionalíssimas, sempre no intuito de, sopesados os interesses envolvidos, prestigiar-se a dignidade da pessoa humana, evitando-se que a sanção máxima cível se transforme em pena de caráter cruel ou desumano.”<sup>91</sup>

“O pedido de prisão especial não merece deferimento, tendo em vista que a prisão civil por dívida alimentícia já constitui espécie de prisão especial. Precedente específico.”

[...]

“No caso, compartilho do entendimento adotado pela 3ª Turma de que a prisão cível e a criminal possuem natureza e fundamentos jurídicos distintos.”<sup>92</sup>

Por outro lado, em regra, a justificativa de desemprego por parte do executado não tem o condão de eximi-lo do pagamento nem de excluir o débito. Tal alegação, inclusive, é cabível em sede de revisão e/ou exoneração dos alimentos, haja vista a alteração do binômio necessidade/possibilidade. Como elucidado pelo Desembargador Luis Felipe Brasil Santos em acórdão de Agravo de Instrumento:

“[...] Contudo, a situação de desemprego não tem o condão de revogar a ordem de prisão, já que o acolhimento de justificativa em ação de execução de alimentos sob a modalidade coercitiva deve ocorrer somente em casos extremos, nos quais a obrigação não é atendida por motivo de força maior.

Nesta linha, a lição de YUSSEF SAID CAHALI, in *Dos Alimentos*, 3ª ed., p. 1.092: “(...) Assinala Pontes de Miranda que dirime a imputação do dever civil a impossibilidade de cumprimento da prestação; tal impossibilidade equivale à força maior no presente, e. g. pelo fato de não poder trabalhar o alimentante, ou por haver perecido o valor com que ia pagar a alimentação (incêndio, deterioração) (...) (CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*, 3ª ed., pág. 1092).”<sup>93</sup>

No entanto, em situações excepcionais e extremas, em consonância com o teor do artigo 733, existem precedentes que afastam o decreto de prisão ou até mesmo a cobrança através de tal rito em face da peculiaridade do caso concreto. Como se pode ver dos trechos a seguir colacionados:

“[...] no caso sub judice, ficou cabalmente comprovada uma situação excepcional, que ocorreu o desemprego involuntário do alimentante (trabalhava em cooperativa de alimentos, fl. 34, afetada pelas enchentes na região, fls. 48/52), que alterou substancialmente a sua condição econômica, bem como está claro que se tratava de um alimentante que cumpria pontualmente a sua obrigação, sendo que o período cobrado é referente ao período do desemprego, tendo pago as parcelas de maio, junho, julho e agosto de 2014 (fl. 54), motivo pelo qual a justificativa oferecida deve

<sup>91</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.824 - SP (2013/0201081-3). Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 Out. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>92</sup> \_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 320.216 - RS (2015/0075352-7). Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 06 Abr. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>93</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70040062168. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 21 Mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

ser aceita para impedir o decreto de prisão civil.”<sup>94</sup>

“Afim, sendo verídica - e passível de comprovação - a situação alegada, deverá ela ser alvo de exame em sede de ação revisional ou mesmo exoneratória, a fim de ser readequada a obrigação alimentar às condições do alimentante ou, então, para ser exonerado da obrigação, pois na via ordinária própria é que tem lugar tal discussão, e não no âmbito restrito do remédio heróico, onde se cuida, apenas e tão-somente, da questão atinente à legalidade ou ilegalidade do decreto de prisão.

[...]

No caso, se essa obrigação in pecunia, supera a capacidade econômica do alimentante, deverá ele buscar a revisão do valor. E até que sobrevenha decisão judicial, a sua dívida alimentar permanece e se avolumará, sendo passível de cobrança através da forma expropriatória, ocasião em que deverão ser abatidos os valores que tiverem sido pagos.”<sup>95</sup>

Com efeito, nos casos referidos, tem-se optado pela execução do débito através do rito da expropriação, afigurando-se, assim, medida menos gravosa e de acordo com a situação em exame. O Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada acerca da prisão civil tendo em conta a Súmula 309. Colhe-se de trecho dos fundamentos do acórdão Habeas Corpus Nº 47.387 - SP (2014/0099416-7):

“[...] ressalte-se que a prisão visa compelir o devedor a garantir a subsistência do alimentante, justificando-se quanto a prestações atuais. No caso, a atualidade verificou-se com relação a dois meses – março e abril de 2012 –, sendo o restante cobrança de débitos anteriores, de forma que desborda do entendimento já sedimentado nesta Corte de que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (Súmula n.309/STJ).”<sup>96</sup>

Por fim, é sabido que o executado não pode ser preso reiteradamente pela mesma dívida. Com efeito, não tendo a medida surtido o efeito desejado e persistindo a dívida, não cabe novo decreto de prisão. É possível que nesses casos o credor intente nova ação, através do meio expropriatório, para ver a obrigação satisfeita.<sup>97</sup>

### 3.3 Tratamento no Novo Código de Processo Civil

O novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, entrará em vigor a partir de 16 de março de 2016. Algumas alterações foram realizadas na matéria da execução dos alimentos

<sup>94</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70061440269. Rel. Des<sup>a</sup>. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 21 Mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>95</sup>\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70059459727. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 29 Mai. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>96</sup>\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 309. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>97</sup>\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70034875849. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 23 Jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

que vem disciplinada no capítulo IV do título II do Segundo Livro, destinado ao processo de execução.

A matéria está inserida no capítulo denominado “do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” e elencada nos artigos 528 a 533. De plano, verifica-se a introdução da possibilidade de inscrição do executado no sistema de proteção de crédito, conforme dicção do § 3º do artigo 528: *“Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.”*<sup>98</sup>

O novo texto manteve o tempo de prisão, embora o entendimento jurisprudencial estivesse alinhado ao prazo menor da Lei de Alimentos; e acresce a possibilidade de protesto da sentença, como já previa o Tribunal de Justiça de Goiás que pelo Provimento 8/09 admitia o protesto de sentença proferida em ação de alimentos com base na regra geral de possibilidade do protesto de sentenças.<sup>99</sup> No ponto, o dispositivo do novo Código de Processo Civil é defendido por Pablo Stolze em recente artigo:

“A tese ganha imensa força. O legislador, em verdade, consagrou um meio de coerção indireta (o protesto), em harmonia, vale acrescentar, com o que dispõem o inc. IV do art. 139 e o art. 517, do mesmo Código. Ora, se a mais drástica das medidas é admitida (prisão civil), o protesto e a conseqüente inscrição no sistema de proteção ao crédito, medidas menos gravosas, não poderiam, é forçoso convir, se afigurar juridicamente impossíveis.”<sup>100</sup>

No texto do Código não se compreende a hipótese da inscrição em cadastros privados de registros negativos. A matéria foi objeto do Projeto de Lei do Senado número 405/08, intitulado Cadastro de Proteção ao Credor de Obrigações Alimentares,<sup>101</sup> de autoria do Senador Eduardo Suplicy, elaborado pelo Desembargador Caetano Lagrasta Neto, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e pelo Doutor Silvânio Covas, Superintendente Jurídico do Serasa,<sup>102</sup> que foi arquivado em dezembro de 2014. Segundo Lagrasta havia “necessidade de cadastrar e dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer

<sup>98</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 01 Ago. 2015.

<sup>99</sup> \_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. Provimento 8/2009. Dispõe sobre protesto de sentença proferida em ação de alimentos. Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>100</sup>STOLZE, Pablo. O Novo CPC e o Direito de Família: Primeiras Impressões. Disponível em <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/>>. Acesso em 27 Jul.2015.

<sup>101</sup> BRASIL Projeto de Lei do Senado número 405 de 2008 sob a autoria do Senador Eduardo Suplicy. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em 26 Jul 2015.

<sup>102</sup> LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 311.

devedor da esfera civil”<sup>103</sup>.

No Tribunal gaúcho o pleito de registro em cadastros negativos privados é admitido, sendo exemplo o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO EXECUTADO JUNTO A ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESCABIMENTO. 1. Os órgãos de proteção ao crédito, empresas privadas e que cobram pela utilização do serviço (SPC e SERASA, por exemplo), destinam-se à concessão de crédito no mercado de consumo, não havendo previsão legal a amparar o pedido de inscrição dos nomes dos devedores de alimentos. 2. Não estando estas empresas a serviço do Poder Judiciário, e sendo os meios cabíveis para compelir o devedor de alimentos aqueles dos arts. 732 e 733 do CPC, deve ser mantida incólume a decisão que indeferiu o pedido de inscrição do nome do agravado junto aos cadastros de restrição ao crédito. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravado de Instrumento Nº 70062986062, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 11/12/2014)<sup>104</sup>

O acórdão fundamentou-se na falta de previsão legal que amparasse o pedido, bem como na inviabilidade da medida, uma vez que os órgãos de proteção ao crédito prestavam-se ao mercado de consumo e não à dívida alimentar.

Naquele mesmo artigo do novo Código o legislador cuidou de disciplinar o regime de prisão a ser cumprido pelo devedor. Desta forma dispõe o § 4º que “*a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns*”<sup>105</sup>. Cabe ressaltar que no projeto não havia regra acerca do ambiente de aprisionamento e que esta foi uma das propostas de Comissão Especial constituída no Tribunal de Justiça:<sup>106</sup>

“Os integrantes da Comissão instituída da formular propostas ao projeto de Reforma do CPC no âmbito do TJRS entregaram na tarde da última terça-feira (1º/11) ao Presidente do Tribunal, Desembargador Leo Lima, o documento contendo as sugestões do grupo. Instituída a pedido do Deputado Jerônimo Goergen, co-relator da Comissão de Reforma do CPC na Câmara Federal, a Comissão do TJRS elaborou um texto final contendo uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC) e 34 propostas de alterações infraconstitucionais.

[...]

No que se refere à prisão civil do devedor de alimentos, a Comissão propõe que esse seja mantido em prisão distinta dos presos comuns. Estamos mantendo a prisão civil do devedor de alimentos, mas propomos minimizar as consequências dessa prisão, observou o Desembargador João Moreno Pomar.”

No § 7º aquele artigo o legislador consagra a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer que “*o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o*

<sup>103</sup>LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos. – São Paulo: Atlas, 2011. p. 311.

<sup>104</sup>\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. AI Nº 70062986062. Rel. Desª. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

<sup>105</sup>BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

<sup>106</sup>\_\_\_\_\_. Notícias Tribunal de Justiça do RS. <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2910906/presidente-recebe-documento-elaborado-pela-comissao-da-reforma-do-cpc-do-tjrs>>. Acesso em 27 set 2015.

*que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.”*

No Estatuto Processual vigente, o caput do artigo 733 trata acerca da execução de sentença ou decisão que fixa os alimentos provisionais, enquanto o novo texto abrange os alimentos provisórios e definitivos:

“Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.”<sup>107</sup>

O art. 532 trás matéria nova versando sobre a conduta procrastinatória do executado, abrindo a possibilidade de apuração de crime de abandono material ao dispor que “*Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.*”<sup>108</sup>.

Por fim, cabe ressaltar o cuidado do legislador em manter a possibilidade do desconto em folha de pagamento (artigo 529) e a execução pela expropriação (artigo 530). Contudo, manteve também o mesmo prazo da prisão, embora o entendimento jurisprudencial esteja alinhado com a Lei de Alimentos.

### **3.4 (In) eficácia da coerção pessoal**

O Código Civil dispõe que é dever dos cônjuges o sustento, a guarda e a proteção dos filhos<sup>109</sup>, assim como “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”<sup>110</sup>, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O mesmo diploma legal assegura que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos

<sup>107</sup>BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

<sup>108</sup>Ibid.

<sup>109</sup>BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Artigo 1.566, IV. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

<sup>110</sup> \_\_\_\_\_. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

fundamentais.”<sup>111</sup>. Ainda, o direito à vida digna, e assim, à alimentação, não é garantido somente às crianças e adolescentes.

Nosso ordenamento jurídico também prevê o amparo aos parentes, cônjuges ou companheiros, nos termos do artigo 1.964 do Código Civil. Outrossim, o Estado Democrático de Direito tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, consoante expresso na Constituição Federal.<sup>112</sup>

Por conseqüência, toda e qualquer pessoa que detenha o direito de pleitear judicialmente que outrem lhe preste alimentos também detém o direito de buscar seu adimplemento. No entanto, este é um campo nebuloso e obscuro por diversas razões, as quais são inclusive trazidas pela doutrina, bem como verificadas no cotidiano forense. É sabido que é direito do credor escolher a forma em que vai requerer o pagamento da dívida alimentar. Assim, ante as opções disponíveis no ordenamento, não raro a prisão civil é a primeira medida a ser tomada, pelo que surge o questionamento: por que essa é a via mais utilizada pelo credor?

Primeiramente, há que se ater que a execução pelo rito da prisão civil coloca em conflito dois princípios constitucionais: o direito à vida e sobrevivência do credor com o direito à liberdade do devedor. Nesse sentido, o primeiro passo do magistrado é analisar o caso concreto para, então, decidir com equidade e proporcionalidade a realidade fática apresentada. Todavia, basta uma rápida olhada nos julgados dos Tribunais para perceber a nítida e massificada uniformidade de decisões. O processo atual, principalmente os atinentes à execução de alimentos, tornaram-se mecânicos, onde as decisões proferidas são simplesmente reproduzidas sem a devida cautela que a demanda clama.

Por certo que o credor quando busca a tutela executiva quer ver a satisfação de seu direito material, contudo, há questões peculiares e que merecem atenção do julgador. Tal demanda, por mais que em um primeiro plano vise somente o aspecto econômico e a satisfação de uma necessidade emergencial, abarca uma família por trás, existe um pai ou mãe, um ex-companheiro, um ex-cônjuge, um ente familiar. Há situações em que se percebe o sentimento de vingança agregado ao processo, em que este é utilizado como meio de obtenção de um resultado mais gravoso do que o pagamento forçado, por assim dizer. Não raro são os casos em que a genitora, por alimentar diversos sentimentos negativos do genitor, tem a medida de prisão como um instrumento a ser utilizado somente para sua exposição à

---

<sup>111</sup>BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

<sup>112</sup>\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 27 Jul. 2015.



sociedade, às vezes o atraso, por envolver prestação que sobeja o essencial, não compromete a sobrevivência do alimentado. Nesse sentido, comenta Pomar<sup>113</sup>:

No caso do devedor que tem bens aptos a responder pela dívida alimentar o credor não precisaria postular a medida extrema da prisão civil. No entanto, como a atividade executiva não é célere o suficiente para estimular a via expropriatória, o pedido de prisão muitas vezes é instado por mera fustigação ou vingança como no caso do ex-cônjuge ou ex-convivente que em nome próprio ou dos filhos postula-a sabendo da dificuldade do devedor em alcançar os alimentos, embora tenha meios para remediar a situação enquanto aquele não se equilibra econômica e emocionalmente. Neste caso, há que se considerar que, mesmo para o filho que não esteja recebendo alimentos pode haver dano maior, presente ou futuro, ao saber que o alimentante – em regra o pai - tornou-se um “presidiário”, ainda que o alimentado esteja instigado pelo ódio ou desafeto de quem detenha a sua guarda.

A questão muitas vezes envolve a atualidade da dívida alimentar, pelo que Cahali<sup>114</sup> destaca que a prisão civil não se presta à cobrança de dívida pretérita nem para os casos em que o credor não necessita de tal para sobreviver. Inclusive, é esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça na medida em que a “prisão civil deve fundar-se na necessidade de socorro urgente e de subsistência imediata do alimentando, referindo-se assim a débito atual”<sup>115</sup>. Por isso a limitação imposta na Súmula 309 e § 7º do artigo 528 do novo Código de Processo Civil.

Sob o prisma do princípio da razoabilidade deve o julgador ater-se ao caráter excepcional que a medida demanda, harmonizando os princípios da liberdade e da vida com o do meio menos gravoso ao executado, princípio mantido no novo Código de Processo Civil<sup>116</sup>, para aplicar a justa medida do direito.

Yussef Said Cahali adota posicionamento mais rigoroso quanto à escolha da via executiva e defende a livre escolha do credor: “*Considera-se que o credor não é obrigado a recorrer, antes, à execução de bens do patrimônio do devedor, para, só depois de frustrada essa modalidade de execução, legitimar-se para o pedido de citação do executado a que se refere o art. 733 do CPC;*”<sup>117</sup> e prossegue dizendo que “*quem postula alimentos, como decorrência da própria natureza do instituto, é porque deles necessita para sobreviver.*”<sup>118</sup>

A prisão civil em muito se assemelha à prisão cautelar do Direito Penal dado seu caráter temporário. Nesse contexto, Cabral ressalta a sua função punitiva:

<sup>113</sup> POMAR, João Moreno. Prisão civil e regime prisional. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 03Ago.2015.p. 2.

<sup>114</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.p. 759.

<sup>115</sup> Ibid. p. 760.

<sup>116</sup> \_\_\_\_\_. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

<sup>117</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 765.

<sup>118</sup> Ibid. p. 766.

“O jurista alemão Claus Roxin apresenta uma análise crítica da função punitiva, quando apresenta uma fórmula (tripartida) atribuindo à pena fins distintos, conforme a fase ou momento de que se trate. Quando é cominada abstratamente tem uma finalidade preventiva geral de intimidação ou de atenção à relevância do bem jurídico. Na sua aplicação, passa a ter uma finalidade preventiva geral, repressiva e preventiva especial (quando considera questões específicas do caso concreto), enquanto na fase da execução apresentaria a prevenção positiva, visando à ressocialização. Pode-se identificar a função da prisão civil na primeira fase descrita pelo doutrinador, já na segunda fase, quando da aplicação, ocorre um distanciamento, uma vez que não são levados em consideração as peculiaridades do caso concreto, pelo menos na grande maioria das decisões.

Tomando-se por base essas clássicas concepções sobre a finalidade de punir, pode-se caracterizar a prisão civil como forma de pena, senão na sua função retributiva, com certeza na sua função preventiva, considerando o caráter coercitivo da custódia pelo débito alimentar. Todos os estudiosos do tema prisão alimentícia fazem referência ao fator “coação”, à “ameaça social” citada por Noronha, à “intimidação” referida por Feuerbach, ao “temor” referido por Romagnosi, e à intimidação destacada por Roxin, mas, infelizmente, a prática judiciária não corresponde à proporcionalidade já defendida por Beccaria desde o século XVIII.”<sup>119</sup>

Todavia, há ainda o caso do devedor relapso, pelo que Cahali, citando acórdão da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça, ensina:

“[...] Assim, não implicando a cessação voluntária do pagamento da pensão por parte do devedor causa de cessação ou exoneração do débito alimentar, e não podendo o devedor beneficiar-se de sua própria relapsia, desde que não tenha promovido oportuno tempore ação exoneratória do encargo alimentar, é legítima sua prisão administrativa se não justificada a impossibilidade de efetuar o pagamento do débito (CPC, art. 733, in fine); aliás, a se entender de outro modo, estar-se-ia criando um instrumento de estímulo a benefício do inadimplente que, logrando prolongar-se no descumprimento de sua obrigação, lograria transformá-la em prestações pretéritas e vultuosas, pondo-se a salvo da execução fundada no art. 733.”<sup>120</sup>

O devedor relapso é em pequena parcela e com a ameaça do cerceamento de liberdade logo ocorrem ao pagamento da dívida. A grande maioria, no entanto, se vê no calvário da inadimplência e não adianta querer rediscutir os requisitos da obrigação alimentar, cuja via adequada é a ação revisional que se limitará às parcelas vincendas. Nesta linha: “*É incompatível com o rito do habeas corpus o debate acerca de alegada incapacidade financeira do alimentante, em razão do desemprego ou desnecessidade dos alimentandos, temas que demandam ação própria. Reconhecido o inadimplemento e sendo atual a dívida exigida, mister a manutenção do decreto prisional.*”<sup>121</sup>

Ocorre que o encarceramento do devedor realmente carente de recursos só vem a agravar sua situação pessoal, bem como a do próprio credor. E não somente porque terá sua

<sup>119</sup> CAHALI, Yussef Said. Dos alimentos. – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 7 e 8.

<sup>120</sup> Ibid. p. 762

<sup>121</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. HC Nº 70061102695. Rel. Desª. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 14 Ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 27 Jul. 2015.

liberdade privada, mas porque não poderá buscar os recursos com seu trabalho, se não conseguir provar a sua impossibilidade de remir a execução. Cabe ressaltar o comentário de Tartuce apontando que em Portugal há o “fundo público de garantia que assegura os alimentandos quando há impossibilidade momentânea do devedor de alimentos adimplir com sua obrigação.”<sup>122</sup>

A medida adotada pelos portugueses traz garantia e assegura ao devedor a execução pelo meio menos gravoso, bem como mantém sua dignidade. Aliás, nosso ordenamento, que antes era omissivo quanto ao regime de prisão do devedor de alimentos, agora preconiza com clareza no novo Código de Processo Civil o regime fechado como sendo o cabível (art. 528, § 4º).

Nesse sentido, em que pese permaneça o preso separado dos presos comuns, o fardo é o mesmo. Ainda que o legislador tenha pensado que ao instituir o regime fechado causaria maior intimidação ao devedor a diretriz afasta-se da linha que se consolidara e certamente a dificuldade de atender a separação do ambiente ensejará análise de cada caso concreto atendendo ao espírito da lei.

Destarte, a precariedade do sistema prisional é realidade da qual não se vê perspectiva de solução, pois falido e violento, como aponta Tartuce:

“Muito embora no campo teórico a prisão civil não se encaixe na definição penal, no campo prático, sobre o devedor de alimentos recairá, tal qual recai sobre o condenado penal, o mesmo peso de um sistema carcerário inquestionavelmente falido e violento.”<sup>123</sup>

Contudo, não se pretende rechaçar a medida da prisão civil, mas pugnar por um olhar humano à questão partindo da premissa de que, antes de tudo, vidas (e famílias) estão em desajuste e com necessidades urgentes e/ou emergentes; e que os conflitos devem ser resolvidos e não estimulados.

Da mesma forma, há que se reconhecer o caráter humanitário intrínseco na finalidade desta providência que foi reconhecida internacionalmente pelo Pacto de San Jose da Costa Rica, porquanto funciona como instrumento de coerção do Estado e não como uma pena a um criminoso, visando tão somente o amparo ao credor, como salienta Pomar:

“A proporcionalidade (CC 1.694 § 1º), elemento que equivocadamente vem sendo acrescentado àquele binômio para fixar alimentos que não os de sobrevivência com dignidade, mas de status, por certo não deve ter sido considerada pela Constituição (CF 229) ou pelos aludidos Pactos para justificar a medida extrema de coerção. Pode-se afirmar, assim, que a prisão civil não é uma pena ao criminoso, nem um meio de pagamento dos alimentos, mas um meio indireto de execução, um instrumento de

<sup>122</sup> TARTUCE, Flávio. Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC. Artigo do Professor Luiz Edson Fachin. Disponível em <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/>> Acesso em 03Ago.2015.

<sup>123</sup> Ibid.

coerção que o Estado utiliza para constranger o devedor – pais, mães ou quem responda nas suas impossibilidades - a empreender todo empenho possível para não deixar seus dependentes ao desamparo. Há, então, um caráter humanitário, reconhecido internacionalmente, na finalidade da extremada providência.”<sup>124</sup>

---

<sup>124</sup> POMAR, João Moreno. Prisão civil e regime prisional. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 03Ago.2015.p. 2.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A prisão civil é instrumento de coerção utilizado pelo Estado para compelir o devedor de prestação alimentícia a cumprir em juízo a obrigação alimentar. A medida é prevista na Constituição Federal, no Pacto de San Jose da Costa Rica referendado pelo Brasil, no Código de Processo Civil e na Lei de Alimentos, mas só é cabível nos casos de inadimplemento voluntário e inescusável, pois tem como requisito que o executado não justifique a impossibilidade de cumprir a obrigação.

A medida restritiva de liberdade do devedor só se torna realmente eficaz e cumpridora do seu papel primordial para o devedor desidioso e relapso, ou na redação do texto constitucional, do inadimplente voluntário e inescusável. Para estes devedores a simples ameaça de cerceamento de sua liberdade, por vezes, é suficiente para que venha a adimplir sua obrigação.

Ao devedor que realmente não dispõe dos recursos ou de quem a ele alcance, a sanção torna-se inócua e ineficaz na medida em que lhe impede de obtê-los. A medida não depreciará somente sua condição social, mas muitas vezes também afetará o próprio alimentado que além de não receber os alimentos poderá, quando menor, sofrer o reflexo da privação física do alimentante e do impacto da prisão.

A prisão civil é medida extrema e não se presta à vingança por desafeto ou sentimentos negativos para causar constrangimentos e sofrimento ao alimentante. Não pode ser vista como forma de punir o devedor pelo inadimplemento ou questões de foro íntimo. Assim, deve o julgador, sobretudo, verificar cada caso concreto, à luz do princípio da proporcionalidade, de modo a decidir de acordo com as necessidades e realidades de cada situação, como orientam os Tribunais.

Não se trata de rechaçar a medida da prisão civil, mas de ponderar princípios da vida, liberdade, dignidade humana e de solidariedade e afeto nas relações de família, todos elencados como direitos fundamentais e garantidos pela Constituição Federal; e sob o conceito de que os conflitos devem ser resolvidos e não estimulados, de modo a serem decididos com equidade e proporcionalidade ante a realidade fática do caso concreto.

Na falta de regramento específico à prisão civil os precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul primam pelo cumprimento da pena em prisão albergue ou domiciliar tendo em conta a absoluta inconveniência de cumprimento em estabelecimento prisional reservando o regime fechado para o devedor recalcitrante.

O novo Código de Processo Civil continua consagrando o princípio da execução por

meio menos gravoso, modera a aplicação da medida extrema consolidando a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, que somente admite a prisão ante o inadimplemento de até 03 parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; e inova passando a regular a matéria ao prever a prisão em regime fechado, mas assegura que o devedor seja recolhido separadamente dos presos comuns.

Assim, não obstante as alterações e inovações introduzidas no novo Código de Processo Civil, o sistema ainda é falho no que tange aos devedores desprovidos de condições financeiras, uma vez que a discussão da possibilidade não deve ser realizada nos autos da execução de alimentos e sim em ação revisional e/ou exoneratória.

Além disso, pertinente o estudo e análise de medidas que tornem real e totalmente efetiva a execução e obtenção dos alimentos através do rito da prisão, de modo a não desamparar nem desassistir aqueles que realmente necessitam para sua sobrevivência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor.** – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>

\_\_\_\_\_. **Lei N° 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei N° 5.869**, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei N° 5.478**, de 25 de julho de 1968. Lei de Alimentos. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei N° 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>

\_\_\_\_\_. **Lei N° 13.105**, de 16 de março de 2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acesso em 27 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Decreto n.º 678**, 6 nov. 1992. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm)> . Acesso em 21Jul.2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 5.478**, 25 jul. 1968. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei n° 10.406**, 10 jan. 2002. Código Civil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.213**, 24 jul. 1991. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em

23 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 5.869**, 11 jan. 1973. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 23 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC 70055434518**. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 08 Jul. 2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 25 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70063400360**. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 30 Jan. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70040393530**. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Mai. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70065809832**. Rel. Des<sup>a</sup>. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 22 Jul. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70040393530**. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Mai. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HC Nº 311131 - DF (2014/0324795-2)**. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 24 Fev. 2015. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC Nº 70 062 978 366**. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 19 Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 27**: *Pode a execução fundar-se em mais de*



*um título extrajudicial relativos ao mesmo negócio.* Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 06 Jun.2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 309:** *O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.* Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 06 Jun.2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 317:** *É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos.* Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 06 Jun.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC Nº 70 062 978 366.** Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 19 Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70062853700.** Rel. Des. Jorge Luís Dall’Agnol. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Fev. 2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70042692731.** Rel. Des. André Luiz Planella Villarinho. Sétima Câmara Cível. Julgado em 13 Jul. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015

\_\_\_\_\_.Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI Nº 70061081840.** Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 12 Ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.824 - SP (2013/0201081-3).** Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 17 Out. 2013. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **HABEAS CORPUS Nº 320.216 - RS (2015/0075352-7).** Rel. Min. Moura Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 06 Abr. 2015. Disponível em:

<<http://www.stj.gov.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70040062168**. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Oitava Câmara Cível. Julgado em 21 Mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70061440269**. Rel. Des<sup>a</sup>. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 21 Mar. 2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70059459727**. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 29 Mai. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70034875849**. Rel. Des. Sergio Fernando de Vasconcellos Chaves. Sétima Câmara Cível. Julgado em 23 Jun. 2010. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70062986062**. Rel. Des<sup>a</sup>. Liselena Schifino Robles Ribeiro. Sétima Câmara Cível. Julgado em 11 Dez. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **AI N° 70061278156**. Rel. Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Oitava Câmara Cível. Julgado em 02 Out. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **HC N° 70061102695**. Rel. Des<sup>a</sup>. Sandra Brisolara Medeiros. Sétima Câmara Cível. Julgado em 14 Ago. 2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 27 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Consolidação normativa judicial**. Circular nº 21/93 da Corregedoria-Geral da Justiça. Disponível em <<http://www.tjrs.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Presidente recebe documento da Comissão da Reforma do CPC do TJRS.** Disponível em <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2910906/presidente-recebe-documento-elaborado-pela-comissao-da-reforma-do-cpc-do-tjrs>>. Acesso em 27 set 2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Goiás. **Provimento 8/2009.** *Dispõe sobre protesto de sentença proferida em ação de alimentos.* Disponível em <<http://www.tjgo.jus.br>> Acesso em 26 Jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei do Senado número 405 de 2008 sob a autoria do Senador Eduardo Suplicy. Disponível em <<http://www.senado.gov.br/>>. Acesso em 26 Jul 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** – 7.ed.rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CABRAL, Adnaldo. **A prisão de devedor de alimentos como medida excepcional: na busca de um olhar diferenciado.** Disponível em <<http://www.academia.edu/>> Acesso em 02Ago.2015.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família.** – Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** – 9.ed.rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens) : Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil, Execução,** volume 5. – 6. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2014.

LAGRASTA NETO, Caetano; TARTUCE, Flavio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos.** – São Paulo: Atlas, 2011.

LOBO, Paulo. **Direito civil: famílias** – 4. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional, volume II**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil, volume 3**. – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PEREIRA, Sérgio Gisckow Pereira. **Direito de família: aspectos do casamento, sua eficácia, separação, divórcio, parentesco, filiação, regime de bens, alimentos, bem de família, união estável, tutela e curatela**. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

POMAR, João Moreno. **Prisão civil e regime prisional**. Disponível em <<http://www.ambito-juridico.com.br/>> Acesso em 03Ago.2015.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STOLZE, Pablo. **O Novo CPC e o Direito de Família: Primeiras Impressões**. Disponível em <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/>>. Acesso em 27 Jul.2015.

TARTUCE, Flávio. **Prisão civil do devedor de alimentos no novo CPC**. Disponível em <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/>> Acesso em 03 Ago.2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Processo de Execução e Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.